

14.188
1889
Im José D. Almeida
Paratyba

Jurro dos Feitos da Fazenda
da Publica Nacional do Esta-
do de Minas Geraes

jurro

A Fazenda Publica Nacional Exec.
Exec.

Por m. Eduardo Leite Brandão
Exec.

Execuções

Execuções

Apin. por

Autuacões

296

Anno do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo de mil oito
centos e oitenta e nove, aos qua-
torze dias do mes de Dezembro
do dito anno, nesta Cidade de An-
re Preto, em meu cartorio autuo
a casta de sentença civil contra
o Pontor Edu, digo, Pontor Edu-
ardo, digo, Pontor Joaquim Edu-
ardo Leite Brandão, aconjea

2-2-

acompanhada de uma certidão
do sequestro feito em bens do
mesmo, tudo offerecido pela
publicação despachada pelo Doutor
João dos Reis, e que adiante
tudo segue. Eu Francisco
de Sales Martins e Jernis
escrevemos a subscrição.

PF/PPF/0029-01

200



Curo Preto, 14 de Dezembro de 1889

N.

PF/PPF/0029-03

Por D. J. J. dos Santos da Fazenda et al.
Curo Preto, 14 de Dezembro de 1889.

Seu Juiz

Seu Procurador Fiscal dos Deitos, abauco
assignados, que tendo obtido Carta de Sentença
civil em grau de appellação contra o Don
tor Joaquim Eduardo Leite Brandão, do termo
de São José de Além Parahyba, apresenta a
mesma carta com uma certidão do seques-
tro feito em bens do dito Doutor Brandão
e requer que autorizadas, se expira carta
executória dirigida ao D. J. Municipal
daquelle termo, para avaliação
e arrematação dos bens constantes do re-
ferido sequestro, a qual deve ser transcrip-
ta na mesma executória //

Expedido - a precatória

Ym. pde. vos deferremos //

E. R. M. e

O Procurador Fiscal

PF/PPF/0029-02

Causa Domicilio da casa de São José

Sr. Presidente da Relação

PF/PPF/0029-05

Cortezinha, Rio de Janeiro, 10 de julho de 1889.

Cl. Balem

Chaudino de Sousa Brandão, deficiente dos bens da Fazenda Nacional, a bem dos interesses da mesma Fazenda, precisa por certidão o teor do auto de desquestão dos bens do Doutor Joaquim Eduardo Leite Brandão, constante do appelo se junto aos autos de accão de cendi- al, em que é Autora a Fazenda Nacio- nal e Réo o dito Doutor Joaquim Eduardo Leite Brandão, de modo que para se =

Seu deferimento.

C. R. M.

PF/PPF/0029-04

Chaudino de Sousa Brandão

Antonio Felippe Dias
Filius, Jurivus de appella-
cao do Tribunal da Relacao
do Rio de Janeiro.

Certifico
que revendo os autos de ap-
pellacao civil numero mil
duzentos e noventa e seis. A-
ntre partes appellante Pon-
te Jacquin Eduardo Leite
Brandao e appellado a Ha-
rrijo Nazario. Vellus no
appello se viu a auto de se-
questro e deposito de p. do

Auto de
seq. de p.

Auto de
sequente e deposito. Nome
do Narciso de Mello
Antes Jesus Christo de
miserabiliter extensa e pas-
sus per vias do my de
Novembro do dito anno
muito frequente da Liberdade
de Sa. Jose e Muro Pa-
rahyba e Farnjo de Ba-
hyleria, onde suis Officiaes

Officiarius de Justicia abais
 signadas como vinhas, e
 ali como compimento ao pre-
 sente mandado e procederem
 a sequestro em andamento con-
 tendo oito alqueires de ma-
 cadas de terra, toda plantada
 de cafés, com trinta mil pés
 mais ou menos, hum trapalho,
 e duas casas de morada, sendo
 uma de terra de terra e outra
 de Sapé, ambas em hereditade,
 dividindo estas terras por um
 lado com a fazenda de Pantano,
 pertencente ao Barão de São
 Geraldo e outros, por outro
 com a fazenda da Araçóica
 pertencente ao Coronel Joaquim
 Luiz de Sousa Breves, e pelo
 outro lado com esta fazenda
 de Babylonia pertencente ao
 excedente Doutor Joaquim Chri-
 stão Luiz Breves. Percebi-
 mando-se este sitio da Araçóica,
 e qual o preço de sequestro, de

2

Apontamos em anexo e poder
 de Domingos José de Barros,
 que obrigando-se as fôrças
 que por lei lhe são impostas,
 assignar este auto comigo e o
 Official competente. E para
 constar lavramos e presento
 em que assignamos e lavramos
 na cidade de São
 Paulo, em 12 de Novembro de mil
 e oitocentos e oitenta e tres. O Of-
 ficial de Justiça Manoel Luiz
 de Sousa. Domingos José de Bar-
 ros. Bernardino José de Sousa
 O Official de Justiça Manoel
 Luiz de Sousa em o Atto de
 seguinte aqui transcripto. E
 assigno e lavramos e assigno
 em 12 de Novembro de 1884
 Manoel Luiz de Sousa
 Bernardino José de Sousa

Casado 1+500
 Casado 1+500
 Casado 1+000
 3+1000
 Gibim

1

Tribunal da Relação do
Ouro Preto

Autos civeis

4ª Classe

Nº 950

Sentença civil em grau
de appellação por nega
de embargos, proferida a
favor da Fazenda Nacio-
nal, para o fim de se
cumprir ~~na forma abaiço.~~

Para o termo de São João del-Rei
Parahyba.

Dom Pedro Segundo, por
gracia de Deus e unanime
aclamação dos Povos Impura-
dos Constitucionales e Defensores
Perpetuos do Imperio do Brazil.

Ador os Ministros, justicias
e mais pspõas d'ella aquiem

quem o conhecimento desta
haja de pertencer e tocar
fazemos- lhes saber em como
Os Juizes dos Tercos da Fazenda
Publica e Nacional da Provin-
cia de Minas Geraes, recebe-
ram por appellação a este Tri-
bunal uns autos sobre mate-
ria civil entre partes appul-
tante o Doutor Joaquin Eduar-
do Leite Brandão e appellada
a Fazenda Nacional, cujos autos
depois de perante o Tribunal
converem seus devidos e necessa-
rios termos, foram a final jul-
gados pelo accordo adiante
transcripto, sendo elles a seu co-
menco pela autuação do Meor
Assistancia seguinte: Mil e oitocentos e oitenta
e tres. Juize dos Tercos da Fazenda
Nacional de Minas Geraes
Escrivão Francisco Progn. Acco-
decural. A Fazenda Nacional
Execuente, Doutor Joaquin Edu-
ardo Leite Brandão, Executado.

Executado. Escrevamos Narcousel
 los, Antuano. Aos vinte de Ju-
 lho do anno de mil oitocentos
 e oitenta e tres, nesta Cidade
 de Ouro Preto, em meu cartorio,
 autuo a peticao que se segue.
 Eu Francisco Lugo. Almeida
 Narcousellos, Escrevamos e subse-
 ri. Era o que se continha e de-
 clarava em a dita e mencio-
 nada autuacao aqui bem e
 fielmente transcripta do modo
 e forma que dito e e declara-
 do fica, depois do que se via
 e mostrava a folhas duas a
 peticao inicial do teor e for-
 ma seguinte: *Musippimo de Peticao*
ultra Doutor Juiz dos Reitos, Piz f^o
a Fazenda Publica a Nacional, por
seu Procurador e dos Reitos, abai-
es assignado, que, pelas duas
certidoes juratas pagadas pela
Contadoria da Tesouraria de
Fazenda, se ve que o Doutor Joa-
quim Eduardo Leite Brandao

Brandão, residente no Município
de São João d'Além Parahy-
ba, é responsável a supellido
pela quantia de três contos, oi-
to centos e vinte tres mil tre-
sentos e oitenta e tres reis -
3:823,383 reis, proveniente
de passagens adiutadas a
imigrantes. Requer por isso,
a Vossa Excellencia de digno man-
dar expedir mandado de cita-
ção ao mesmo Doutor Brandão,
para que venha a primeira
audiencia d'esse Juizo ver as-
signar-se. He os dez dias da
Rei, para, dentro d'elles pagar
aquella quantia, juros e cus-
tas que accrescerem, ou alle-
gar o que tiver, ficando desde
o logo citado para todos os ma-
nifestos e actos da execucao
até sentença, digo, até final
sentença e sua execucao; tudo
sob as penas de revetia e lan-
çamento. Pode deferimento, sendo

sendo esta anuada e as ditas certifi-
 cões condemnado a supplicado nas
 cuntas do acco e nas finas ate
 final. Reberia justica. Curo Preto
 vinte Julho mil oito centos e vi-
 tenta e tres. O Procurador Fiscal in-
 terino, Jao Caucio Moreira de Sil-
 veira, - Sim. Curo Preto vinte. Lupa
 de Julho de mil oito centos e vi-
 tenta e tres. G. Guimarães. Era
 o que se continha e declarava
 em a dita e mencionada fidei-
 cõs inicial e seu despacho aqui
 fielmente transcritos do modo que
 dita e declarada fica, depois do
 que se viu a folhas tres e so-
 cumentes cujo teor e o seguinte.
 Apresento a inclusa certifi-
 cado de divida do quantio de duas mil
 contos oco centos e setenta e tres mil tre-
 sentos e noventa e tres reis por que
 e responsavel o Pontor Joaquin Edu-
 ardo Leite, Mandado a fazenda nacion-
 al, por passagens adelantadas a im-
 migrantes, a fim de ser levado a juizo

Juro para ser lugar de cobrança
executiva. Compadaria de Thesouraria

ria de Minas Gerais dare de Junho
de mil oito centos e oitenta e tres. Fran

Nota

cisco Roberto Velasco, O Doutor Leite
Brandão reside no Município de São

José d'Alm. Parahyba, Penna, No M.
Instruções Super Inspector para provi-

Depo de Com
tadoria

dencias. Compadaria dare de Junho
de mil oito centos e oitenta e tres. Pleo

Mo. O Doutor Leite Brandão reside
no Município de São José d'Alm.

Depo de
Inspector

Parahyba, Penna. - No Super In-
por Procurador Fiscal para os

feitos convenientes, e Thesouraria
ria quatorze de Junho de mil

oito centos e oitenta e tres. Ho-
mosqueras. Ora o que se continha

e declarava em o dito e mencio
nado documento de folhas tres

aqui bem explicitamente transcri-
pto de modo que dito e decla-

rado fica, depois do que se via
na folhas quatro a certidão extra-

vida no Thesouraria de Segunda

4

Pagunda, cujo teor é o seguinte: The Certidão
Jornal de Pagunda da Provincia
de Minas Geraes, certifica que
reverendo as cartas de obrigações de
prestadas nos Copos desta Magesta-
ria, consta que o Doutor Joaquim
Eduardo Leite Brandão é respos-
savel a Fazenda Nacional pela
quantia de dois centos oito cen-
tos setenta e tres mil trezentos e
noventa e tres reis (2:863,393)
importancia da primeira e segun-
da prestações já vencidas, prove-
niente de maior quantia por
que é responsavel a mesma Fa-
zenda Nacional de pagamentos adi-
antadas a immigrants confor-
me o Aviso do Ministerio d'Agri-
cultura, Commercio e Obras Pu-
blicas de quinze de Marco de mil
oito centos setenta e nove. Para
que se possa proceder á cobran-
ça pelo Juizo dos Reitos da Fazen-
da Nacional, visto não ter sido
ella realizada amigavelmente.

amigavelmente, em cumprimento
to da deliberação tomada em Ses-
são da Junta de Fazenda de dois do
corrente mez, se extrahio na Con-
tadoria a presente certidão, e em
Francisco Roberto Velasco, segundo
Escripturario da mesma a esse
re = Contadoria da Thesouraria de
Fazenda, doze de Junho de mil oit-
o centos e oitenta e tres. O Conta-
dor Henrique Adesdado Passos Coe-
lho. Primeira prestação vencida
em o primeiro de Maio e a se-
gunda em dezeseis do dito mez
de mil oit'o centos e oitenta e tres.
Primeira, um conto oit'o centos
oitenta e quatro mil quinh'en-
tos e oitenta reis. Segunda, nove
centos setenta e oito mil oit'o
centos e treze reis. Era o que
se constirha e declarava em a
dita e mencionada certidão
de folhas quatro, aqui bem e fi-
elmente transcripta do modo
que dito e declarado fica, de jo

depois do que se via a folhas
 seis outras certidas extraida
 na Thesouraria de Fazenda, existe
 or e da maneira e forma de
 seguinte: Thesouraria de Fazenda Certidas
 de Minas Geraes. Certifico que
 reverend as cartas de obrigaçoes
 depositadas nos cofres desta the-
 souraria conta que o Doutor Joa-
 quim Eduardo Leite Brandão
 e responsavel a Fazenda Publica
 Nacional pela quantia de nove
 centos e sessenta e nove mil no-
 ve centos e sessenta, digo, nove
 centos e noventa reis - 959,990 =
 importancia da primeira pres-
 tação, já vencida a dezente do
 corrente mez, proveniente de
 maior quantia por que e res-
 ponsavel a mesma Fazenda
 Nacional de passagens adian-
 tadas conforme o Aviso do Mi-
 nisterio d' Agricultura, Commer-
 cio e Obras Publicas de quinze de
 Março de mil oitocentos setenta

seisenta e nove, para que se possa proceder á cobrança pelo Juiz dos Reitos da Fazenda Nacional, visto não ter sido ella realisada amigavelmente, em cumprimento da deliberação tomada em Junta de Fazenda do dia dozes de Junho proximo findo, de se trahir na Contadoria a presente Certidão, e em Francisco Roberto Velasco, segundo Escripturario da mesma a fix. Contadoria da Thesouraria de Fazenda de Illicinas Geraes, em Ouro Preto, de quito de Junho de mil oitocentos e oitenta e tres. Servindo de Contador Jou Fernando de Souza. Terceira prestação vencido de a dezete de Junho do corrente anno. Era que se continha e declarava em a dita e mencionada Certidão de folhas quatro aqui bem e fielmente transcrita do modo que dito é e declarado fica, depois do que logo se via a folhas oitocentos e manda

6

mandado do teor e forma seguinte: O Doutor João Ignácio Gomes *Mo.*
Guimarães, Juiz dos Crimes da Fazenda *18*
da Nacional de Minas Geraes
etc. Mandou a qual ouer Offici-
al de Justiça a quem este for a-
presentado indo por mim assigna-
do, que a bem dos interesses da
fazenda Nacional, intime as Pan-
tas Joaquim Eduardo Leite Bran-
do ca quem mais de direito
for, para que venha a primei-
ra deste Juizo, ou assignar se-
-the, o termo de dez dias para
dentro d'elle pagar a quantia
de tres contos oito centos e vinte
tres mil trescentos e trinta e tres
reis (3.823,383) que e' devedor
a mesma Fazenda de prestaço-
es já vencidas, provenientes
de passagens de imigrantes
assistidas pelo Estado, alem
dos juros vencidos e que se vence-
rem desde a data do vencimento

vencimento de cada uma del-
las, até o dia do pagamento e cus-
tas que vão a margem conta-
das e as que accrescerem, ou alle-
gar seus direitos sub pena de re-
velia e lançamento, ficando des-
de logo citado para todos os ter-
mos da accão até final senten-
ça e sua execução; a primeira
prestação é de reis um conto
oitto centos e oitenta e quatro mil
quinhentos e oitenta, vencida no
dia primeiro de Maio ultimo;
a segunda de reis nove centos
setenta e oito mil oitto centos e
treze, vencida a dezete do mes-
mo mez, e a terceira de reis no-
ve centos e sessenta e nove mil
nove centos e noventa e seis,
vencida a dezete do corren-
te mez. Que cumpra. Curto Pe-
to vinte e seis de Julho de mil oitto
centos e oitenta e tres. Em Fran-
cisco Diogo. Almeida Vasconcellos
Escrivão o escrevi. G. Guimarães

2

Algunmarães. Era o que se continha e declarava em o dito e mencionado mandado de folhas visto aqui bem e fielmente transcritos do modo que dito é e declarado fica, depois logo se via exparada no verso do mesma a certidão e fé do Official de Justiça do teor seguinte: Certidão
Certidão, Certifico que em virtude de do presente mandado retro, exhibei ao Doutor Joaquim Eduardo Leite Brandão, por todo conteúdo do mesmo mandado do que ficou sciente e para constar lavrei a presente de que tudo dou fé. Cidade de São José de Alagoas Parahyba em seis de Novembro de mil oitocentos e oitenta e nove. Official de Justiça Manuel Luiz de Souza. Era o que se continha e declarava em a dita e mencionada certidão e fé do Official de Justiça exparada no verso daquelle indi-

indicado mandado, a que heu
e fielmente transcripto do meo
do que dito e e declarado fica,
depois de que logo se viu a pro
curacao bastante de folhas no
re' cujo teor e da maneira

Procuração
49

e forma seguinte: Livro cento
e cinquenta e seis folhas oitenta
e cinco, Procuração bastante que
faz o Doutor Joaquim Eduardo
Leite Brandão. Cuias quantos
este Publico Instrumento de Pro
curação bastante visem, que no
anno do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo de mil oite
centos e oitenta e tres aos vinte
noze dias do mez de Agosto
nesta Villa de São Paulo da
Cidade de São Sebastião do Rio
de Janeiro e Capital do Imperio
do Brazil, perante mim Tabelli
ao compareceo como Outorgante
nesta Cartorio o Doutor Joaquim
Eduardo Leite Brandão, morador
no Municipio de São João d'Além

8

Alm Parahyba, Provincia de
Minas Geraes e de propagação
nesta Corte, reconhecido pelo
proprio de mim Tabellião in-
terino e das duas testemu-
nhas abaixo assignadas, do que
dou fe; perante as quaes por
elle foi dito, que por este pu-
blicos Instrumento usou e con-
tinue seu bastante Procura-
dor, na Cidade de Ouro Preto, ao
Pontor Gustavo Joze da Silva Pen-
na, para defender todos os seus
direitos nos Pleitos que a Fazenda
Nacional move contra elle Au-
torizante e mais ratifica os po-
deres impressos, inclusive os de
substituecer, concede todos os
poderes em direito permittidos
para que em nome d'elle Au-
torizante como de presente fos-
se, possa em Juizo ou fora del-
le requerer, allegar, defender
tudo o seu direito e justia, em
quaes quer causas ou demandas

demandas civis ou criminaes, mo-
vidas, ou por mover, em que el
le Autorgante for autor ou Réu
em um e outro foro; fazendo
citar, offercer accões, libellos,
exceptões, embargos, suspicões
e outras quaes quer artigios,
contrariar pisdnuis, inque-
rir e reperguntar testemunhas,
dar de Suspeito a quem Réu for;
jurar, decisoria e suppletoria-
mente no alme Autos
gante; fazer das boas juramen-
tos a quem convier, apisttir
aos Termos de inventario e pro-
testos, digo, de inventario, parti-
das, e em as citações para ellas,
apiquar autos, requerimentos, pro-
testos, contra protestos e termos a
inda os de confissão, negação, lou-
vacão, desistência; appellar, aggra-
var ou embargar qual quer den-
tença ou despacho, e seguir estes
recursos ate maior alçada; fa-
zer extrahir sentenças, e requerer

requerer a execucao d'ellas, e de
 sequestros, aprestar aos actos de con-
 ciliação, para os quaes lhe con-
 cede poderes illimitados; poder pre-
 senciar, tomar posse; oir com
 embargos, de herceiro deuhos
 e proprietarios; juntar documentos,
 e tornal-os a receber; variar
 de accões, e intentar outras de
 novo; podendo substabelecer esta
 em uma ou mais Procuradores
 e os substabelecidos em outras
 ficando-lhe os mesmos poderes
 em seu vigor, e rogal-os que
 sendo; seguindo suas cartas de or-
 dens e avisos particulares, que,
 sendo precisos, serao considerados
 como parte destas. E tudo quan-
 to acima for feito pelo dito seu
 Procurador ou Substabelecido,
 promette haver por valioso e fir-
 me, e para sua pessoa reserva
 toda a nova citação, e assim adis-
 se do que dou fei, e me fides este
 Instrumento, que lhe li, aceita e

aceita e apigna com as beste
munchas Evaristo Valle de Bar
ros e Cuspe da Silva Salbunha
reconhecidas de mim Pedro Evan
getista de Castro, Tabellias interi
no que subcrevo, Poutor Joa
quim Eduardo Leite Brandao.
Evaristo Valle de Barros, Quo
pe da Silva Salbunha, Copia
do do proprio livro em o dia,
mez e anno as principio de cla
rados. Sen Pedro Evangelista de
Castro, Tabellias interius, subs
crevi e apignos em publico e
vaza Em sustennunha de verda
de (estava o signal publico) Pedro
Evangelista de Castro (estava com
publicamente inutilizada uma
estampilha no valor de dusem
tes reis com a data e rubrica)
do hez seguinte: Rio de Janeiro
vinte nove de Agosto mil oito
centos e oitenta e tres. Castro.
Pens mil e cem. Era o que se con
sinha e dadasava em a dita e

dita e mencionada procura
 era bastante constante de fo-
 lhas nove, aqui bem e fielmen-
 te transcripta do modo que dito
 é e declarado fica, depois do que
 logo se viu a mesma folhas
 nove verso o substabelecimen-
 to do her e forma seguinte: Su (Substabele-
 cionaria na fôrma do Senhor cimo 190.
 Doutor Francisco de Paula Ferreira
 e Costa, (em Curso Preto, os pode-
 res desta procuração, ficando em
 fôrma, em vigor, Cidade de São
 João de Alim Parahyba, cinco de
 Novembro de mil oitocentos e vi-
 tenta e tres, Gustavo José da Sil-
 va Penna (estava competentemen-
 te inutilizada uma estampilha
 de duzentos reis) Era o que se
 continha e declarava em o dito
 e mencionada substabeleci-
 mento de folhas nove verso, a
 qui bem e fielmente transcri-
 pto do modo que dito é e decla-
 rado fica, depois do que logo se

Emb^{pos}
p¹⁰

Logo se viu a folhas de dez or em
Bargos do her e forma seguinte:
Embargos, Por via de embargos
a presente accus de apiquacao
de dez dias diz como Embargan
te o Doutor Joaquim Eduardo
Leite Brandao, contra a Fazenda
Nacional, como embargada por
esta ou melhor forma de direi
to e seguinte: E. S. C. Primeiro.
Provará e de ve dos autos, que a
Fazenda Nacional proprio as em
bargante esta presente accus de
apiquacao de dez dias, para haver
do embargante a quantia de tres
contos oitocentos setenta e tres
mil trescentos e noventa e tres
reis, por conta de maior quan
tia, que, diz a embargada, ser
o embargante devedor a ella,
por passagens adiantadas pelo
Estado a emigrantes; mas, se
quido. Provará que o embargan
te nao e responsavel a Fazenda
Nacional pela quantia pedida

11

judicial, e nem por outro qual
quer de igual natureza ou pro
cedencia, por nao ter celebra
do com ella contrato algum,
e nem assignado qual quer ter
mo, donde lhe sobreviesse seme
lhante responsabilidade; pois.
Terceiro. Provára' que a quantia
judicial e superior a um conto
e duzentos mil reis, e como tal
nao pode ser exigida em juizo,
sem que a embargado exhiba
escriptura publica, ou termo
de responsabilidade que equi
valha ou substitua, sem o
que sera julgada carcedora da
presente accao nos termos da le
gislaçao em vigor. Quarto. Prova
ra' que as certidões de folhas
e folhas propadas pela Thesen
aria de Fazenda nao tem a
força de substituir a indispen
savel escriptura publica, por
que tais certidões tem em si
o vicio e fraguera radical

radical de se apovarem, ou de
ser extrahidas de cartas parti-
culares, sem valor para o caso
nos termos da Ordenação dos
primeiros titulo cincuenta e no-
ve. e Item artigo Quinto. Provára
que se responsabilidade existe
da parte do embargante de pa-
gar taes adiantamentos, isso se
rá somente para com as pes-
soas com quem contractou na
forma dos incluzos documen-
tos numeros, fuzcos, e saes, que
a des turno naturalmente
seu contractado com o Gover-
no Imperial, e são as unicas pa-
ra com este responsaveis, e que
se requer sejam chamadas a au-
toria. Secrene. Art. 5.º. Provára
que quando mesmo o embar-
gante fosse responsavel á Tuzen-
da Nacional na forma por ella
prebendida na presente accão,
ainda assim estava, e está o em-
bargante excuso de fazer taes pa-

Saes pagamentos, e liore de qual
 quer responsabilidade pecunia-
 ria, nos termos de Direito; por is-
 so que, de limo, Provará que
 tendo s embargo cumprido
 religiosamente todas as causas
 digo, todas as clausulas do con-
 tracto, dos numeros um, do-
 us, tres, quatro, cinco e seis, a-
 lebrados com os imigrantes,
 e dispendidos com elle quantia su-
 perior a quinze contos de reis, em
 papellotas no Consulado, sup-
 primentos de roupas á mais
 de trescentas peças, contos de
 caderno, que nos pagaram, es-
 cripturas, e em muitos outros ar-
 tigos, nao obstante já em prin-
 cipios do corrente anno de mil
 oito centos e oitenta e tres vis-
 se o embargo em difficul-
 dades com a insubordinacao
 de vinte dous desses colonos, que
 foram presos e condemnados confor-
 me a lei, perdendo-lhes por sua

porém o embarcante, a fuma,
como fudo se vê de documento
numero sete e dirão terhem
nhas, a tudo mais. Citava. Prova
rá que não obstante o bom tra
tamento dado aos ditos colo
ros pelo embarcante, a tres de
Junho do corrente anno de mil
oitos e oitenta e tres, sabbe
varão se todos, abandonando a
lavoura do embarcante, que
por vezes teve sua vida em emi
nente perigo; pois seria assas
simado de certo se não fora
sua prudencia e coragem
e acertadas medidas toma
das pelo Pelgado de Policia,
que conseguiu dominear a re
volta, e seguindo todos os a
motivados para Porto Novo
do Benha, documento nume
ro oitavo e dirão terhem nh
as; e por tais motivos. Nono.
Provará que foram enaxmes os
prejuizos do embarcante, pois

pois havia construido para
os colonos = quarenta e tres
casas, que ficavao quase per-
didas, sua lavoura ficou a
bandonada e sem trabalhado-
res, os colonos alem de extra-
garem o que podiao em sua
propagiem, levarao os instru-
mentos da lavoura, que nas-
thes pertencias, e ficavao qua-
ze todos devendo cento e tantos
mil reis cada um, e alguns
ha mais de duzentos mil
reis, dirao testemunhas, e
inda mais. Decimo, Provaraõ
que impotente e embargante pa-
ra conseguir dos colonos revol-
tados e que o abandonaram sem
motivo justo, o cumprimento
de seus contractos, recorreo
as autoridades e Governos Im-
perial e este tambem se julgaõ
do impotente, ou nao querendo
fazel-os cumprir seus contra-
ctos, por telegramas repetidos

reputados as autoridades, deo-ther
passagem na Estrada de Ter-
ro, e remetteo os depois para
São Paulo e Rio Grande do Sul,
como se prova a evidencia com
o documento numero nove
e dirão testemunhas. Apino po-
is. Primeiro principio. Prova que
é mais que evidente ter achado
do o embargante em um caso
extremo de força maior, reali-
zado por essa revolta, a que
nas das causas por sua parte,
e pelas terminantes ordens do
Governo Imperial, contra quem
não tinha forças para lutar,
resgando o Governo apino o contra-
cto do embargante. Primeiro por
dar ordens ao Peligado de Polícia
para mandal-o para o Rio de
Janeiro, dando-ther passagem gra-
tuita na Estrada de Ferro de
Pedro Segundo; e segundo remet-
tendo-os da hi (Rio de Janeiro) pa-
ra as Provincias de São Paulo e Rio

Rio Grande do Sul documen-
 tos vito e usve e diras testemu-
 nhas. Ora em paes termos de
 cima segundo. Provarni e e claro,
 que diante de tais factos sembar-
 gante nos e mais responsavel
 a Fazenda Publica por devidas al-
 gumas de passagens por ella adi-
 antadas aos immigrants do em-
 bargante (quando os devesse) por
 que tais adiantamentos erao pu-
 ro beneficicio a lavoura, e feitos
 em cumprimento de contractos
 sollemnes, e estes forao de todo im-
 pelizados e rargados pelo Governus,
 que nao tendo forza para fazel-
 os respectar e cumprir, nos pode
 exigir hoje do embargante paga-
 mentos de passagens de colonos,
 que elle mandou embora para
 São Paulo, Rio Grande, saltando ain-
 da mais por cima da lei de loca-
 ção de serviços, nomeadamente
 o artigo cincoenta e dois para-
 graphos primeiro e segundo, do en-

documentos numeroz oito e nove
e ditas testemunhas, e nestes ter-
mos, Decimo terceira, Provara que
nos melhores de direito os presen-
tes embargos devem ser recibidos,
e a final julgados provados de fa-
cto e de direito, para o fim de ser
julgada improcedente a presente
accão, e a autora embargada ca-
recedora da dita accão, e condem-
nada nas custas. Mais vai
o rol de testemunhas para en-
ja inquirição, se requer proce-
ria, ou devolução dos autos para
o Juiz de São João de Alim Parahy-
ba, P. R. e C. de J. P. R. N. Custas
Rol das testemunhas, Primeira Dou-
tor Antonio de Freitas, Segunda E-
mygdes Antonio Carneiro, Tercei-
ra Albertino Joze da Costa, Quarta
Joze Mendes Cardoso, Agente da Es-
tacao do Pernambuco, Quinta Parais de
São Geraldo, Sexto Joze Maria de Sou-
za Raposo, Requer de seu depoimen-
to na forma supora, Curo Probo

Preto dezessete de Dezembro de
 mil oitocentos e oitenta e tres. Co-
 mo Advogado do Embargante
 Francisco de Paula Ferreira e Costa
 estava empievemente inutili-
 zadas tres estampilhas no valor
 de seis centos reis com a data
 e assignatura supra. Era o que
 se continha e declarava em os
 ditos e mencionados embargos
 constantes de folhas dez, aqui
 bem e fielmente transcripto de
 modo que dito e declarado fi-
 ca. Depois do que logo se via a
 folhas tres e o documento de nu-
 mero um, cujo teor e da ma-
 neira seguinte; Livro vinte do Docum^{to} 1^o
 as folhas dezito. Escriptura de afi¹³
 locacao de servicos por parceria
 agricola que entre si fazem o
 Doutor Joaquim Eduardo Leite Br-
 andao e os colonos Manoel Mee-
 dina Nunes, sua mulher, filhos e
 outros, na forma abaixo. Sai-
 baõ quantos esta virem, que no

no anno do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo de mil oito
centos e oitenta e duas, aos vinte
nove dias do mes de Abril, nesta
Cidade do Rio de Janeiro em meu Cas-
torio, perante mim Tabelião, com
participação como Outorgante par-
ceiros locatarios o Doutor Joaquim
Eduardo Leite Brandão, proprieda-
rio da fazenda chamada "Pabulo-
no" no Município de São João de
Além Paraíba, Provincia de Min-
has Geraes, de passagem nesta
Corte, e como Outorgados parceiros
locadores, Manuel Medina Nunes,
de quarenta e duas annos de idade,
e casado, sua mulher Antonia
Dias Garcia, de trinta e tres annos,
e seus filhos Juan Medina, de qua-
torze annos, e Cabalina de tres an-
nos; Juan Gonzalez Hernandez,
de quarenta e um annos, casado,
sua mulher Mansela Pilgado
y Perez, de quarenta e duas annos,
e seus filhos Dominga de dez annos

de quinze annos, Antonia de
 dezerete annos, Maria, de vinte
 dous annos, casada, Nicolao, de oito
 annos, Thamar de quatro annos,
 Josefa, de dez annos, e ses genros
 Lourenço Marques Reyes, de vinte
 annos, casado; Juan Barinã Dias,
 de quarenta e um annos, casado,
 sua mulher e Antonia Tejera
 Cruz, de quarenta annos, e seus fi-
 lhos Domingos, de dore annos, Fran-
 cisco, de dez annos, Josefa, de no-
 ve annos, Gerintio, de seis annos,
 Maria, de quatro annos, Joã, de tres
 annos e Martin de um anno,
 Lucas de la Roga Marques, de qua-
 renta e dous annos, casado, sua
 mulher Maria Gonzalez Galdon,
 de trinta e quatro annos, seus fi-
 lhos, Innocencia, de seis annos,
 e Antonia, de quatro annos e Do-
 mingos de um anno; Geronyma
 Hernandez, de quarenta annos,
 viuva, e seus filhos Valentinia
 de dezanne annos, Consolacion

Consolacion, de vinte um annos,
casada, Paula, de vinte cinco annos,
Elvira, de vinte seis annos, netta,
Christobal, de dous annos, Innocen-
cio, de sete annos, filho, e Antonio, de
vinte annos, genro, Abelardo Cas-
tro, de vinte um annos, casado;
Sebastian Mearens Rodriguez, de
quarenta e um annos, casado, sua
mulher Maria Joaquina, de trinta
e nove annos, seus filhos, Bien-
venida, de quinze annos, Claudi-
na, de tres annos, Victoria, de
dase annos, Dominga, de dez annos,
Marciza, de nove annos, Penin-
go, de sete annos, Engracia, de de-
is annos, e Juana de quatro annos,
e Antonio Delgado Marques, de trinta
e cinco annos, casado, e sua
mulher Maria del Carmem, de
vinte nove annos; Geronymo Ro-
driguez Valera, de trinta e oito annos,
casado, sua mulher Francisca
Wernandez, de trinta e sete annos,
seus filhos, Epigenio, de doze annos,

annos, Daniel de dez annos, Au-
 tonio de nove annos, Germano de
 oito annos, Benigno, de seis annos,
 e Juana, de quatro annos; Candelaria
 Barrera Tejera, de quarenta e
 cinco annos, viuvo, e seus filhas,
 Manuel, de quatorze annos, Fran-
 cisco, de treze annos, e Analia,
 de oito annos; Andres Perez Rodri-
 guez, de trinta e quatro annos, ca-
 sado, sua mulher, Anna Maria
 Tejera, de vinte dois annos, e sua
 filha Carmen, de um anno;
 Joaquin Gonzalez, de quarenta
 e quatro annos, casado, sua mulher
 Juana Hernandez, de trinta e nove
 annos, suas filhas, Catalina de
 vinte quatro annos, Francisca, de
 dezete annos, e seus netos, Ale-
 xia, de seis annos, e Guillerma, de
 cinco annos; todos lavradores
 e naturaes das Ilhas Canaarias, Rei-
 no de Hespanha, reconhecidos pelos
 proprios de mim Tabellas e das
 bestemmias abais nomeadas

numeradas e assignadas, de que dou-
fe. Perante as quaes pelo mes-
mo me foi dito, que fica justo
e contratado a prestacao de servi-
cos por estes a aquelle, pelo pra-
zo de cinco annos, a contar do dia
seguinte ao da chegada dos parcei-
ros locatarios a fazenda, ficando
desde logo sujeitos ao regimen
agricola e disciplinas que os par-
ceiros locatarios tiver estabele-
cido na mencionada fazenda,
e sob as condicoes seguintes:
Artigo primeiro. Os parceiros
locatarios, obriga-se: Paragrapho
primeiro. A pagar a John Pet-
ty & Companhia, os transportes,
adiantamentos, e mais dispe-
zas que fizerem os parceiros
locatarios, desde seu embarque
nas Ilhas Canaarias, até que che-
garem a sua fazenda. A pagar
ao Governo Imperial em tres pres-
tações, de um, dois e tres annos,
importancia das pagagens, dos

dos parceiros locadores, a thes-
 do documento que apiguaria a
 John Petty & Companhia, Paragra-
 pho segundo. Adar alijamento a
 os parceiros locadores e suas fa-
 milias e fornecer-lhes alimenta-
 ção diaria, até que fação a primei-
 ra colheita de cereaes, assim como
 fornecer-lhes algumas pequenas
 quantias que sejam necessarias,
 para indispensaveis despesas, as
 quaes serão abonadas pelos par-
 ceiros locadores, como se vsta no
 paragrapho primeiro do Artigo
 segundo. Paragrapho terceiro. E
 Fornecer aos parceiros locadores
 as ferramentas e mais objectos
 necessarios para o trabalho. Pa-
 ragrapho quarto. E fornecer
 aos parceiros locadores e suas
 familias, medico e medicamen-
 tos no caso de doença, sem
 indemnisação alguma. Paragra-
 pho quinto. Entregar aos parci-
 ros locadores de novo planta

plantados com canna de açucar, ou para plantar canna, assim como capesias formadas do modo que parecer melhor ao parceiro locatario) e que possam cultivar os parceiros locatarios e suas familias. Nestas terras ou em outras boas, os parceiros locatarios plantarão milho, feijão, aipim, cana, arroz, mandioca, ou qual quer outro artigo de alimentacao que quizerão, sendo-lhes colhidas da exclusiva conta dos parceiros locatarios. A canna e café, que resulte do cultivo de cada parceiro locatario, será dividido em partes iguaes, entre o parceiro locatario e o parceiro locatario. A pecunia e mercancia que antecede, de canna e café, principiará na colheita de mil oitocentos e oitenta e tres, que será quando os parceiros locatarios tiverem culti-

cultivado os cafezais, e plantado ou tractado da canna de açúcar. Como presentemente não é época para plantar cereaes, os parceiros locadores se dedicaram a colheita de café, por conta exclusiva do locatario, sendo-lhes por este pago trezentos reis por cada coto de um alqueire, que os tiverem. Paragrapho sexto. e se permittir que os parceiros locadores possam criar pela sua exclusiva conta, galinhas, patos, perus, etc, apim como porcos, ficando sob a responsabilidade dos parceiros locadores, quaes quer danos que por ventura fizerem aos criadouros da fazenda. Paragrapho sétimo. A pagar oito centos reis por dia, aos parceiros locadores e proporcionalmente a cada uma das supras das suas

suas familias, no caso que tra-
baltharem uma lavoura reser-
vada e exclusiva do parceiro
locatario, a pedido deste. Estes ser-
vicos serao destrahidos dos da
lavoura de parceria, quando es-
ta os dispensar e nada soffram.
No caso, que, nas condicoes que
antecedem do presente paragra-
pho, os parceiros locadores Al-
lardo de Castro e Joaquin Gon-
zalez trabalharem o primeiro es-
mo primeiro es segundo como
carapina, a pedido do parceiro
locatario, receberao deste mil
reis por dia. Paragrapho oitavo.
Abrir conta corrente com ca-
da um dos parceiros locadores,
chefes de familia, fornecendo
tambem a cada um delles, uma
caderneta onde serao lançadas
as importancias de seu debito
e credito, devidamente firma-
do pelo parceiro locador, ou por
pessoa authorizada por elle. Para

Paragrapho unus. No caso que os parceiros locadores tiverem sobra de mantimentos, das es-
treitas que plantarem, o par-
ceiro locatario mandará cha-
mar dos compradores da vizi-
nhanca, para na propria ta-
genda, e presenca dos parceiros
locadores, vender os referidos man-
timentos pelo melhor preço que
for possível. Paragrapho decimus.
Prestetur aos parceiros loca-
dores, o valor da metade das su-
as passagens e despesas, que es-
brará a thór do Artigo segundo,
paragrapho primeiro deste con-
trato, sempre forem que ditos
locadores permanecem cinco an-
nos ao serviço do locatario, co-
mo está estipulado, e se por-
tem perfeitamente bem; e Arti-
go segundo. Os parceiros locado-
res obrigão-se; Paragrapho pri-
meiro. A reconhecer, como de fa-
cto reconhecerem a sua divida,

dividas, pela importancia da
metade das passagens, transpor-
tes e mais gastos desde as Ilhas
Canarias, até chegarem a fazen-
da do parceiro locatario. Esta
importancia e que se addi-
ciantamento a theor do paragra-
pho segundo do Artigo primeiro
d'este contracto, os parceiros loca-
tarios obrigar-se a pagar, na sua
parte de canna ou café em par-
ceria, que lhes corresponderá se-
gundo o paragrapho quinto do
Artigo primeiro. Paragrapho se-
gundo. Preciber do parceiro loca-
tario, a quantidade de terras, com
canna de assucar plantada, ou
por plantar, e café formado, que
pouão cultivar elles e suas fa-
milias, para cujo cultivo e co-
firmacao, que será quatro vezes
por anno, seguirão exactamen-
te as prescripções do parceiro
locatario, ou de quem suas vezes
fizer. Paragrapho terceiro. Artos

A cortar a canna de assucar, limpa-
 pal-a e conduzir-a aos carros, car-
 regar e descarregar estes, e colher
 os fructos de café com toda a
 cuidada, para não prejudicar a
 os arbustos, levá-las no lugar
 que se achem os carros para
 as conduzir aos bencinos da Ta-
 gunda, seccal-as e dellas tractar
 ate que possa sem inconveni-
 ente ser recolhidas nos luthas,
 a juizo do parecer locatario
 ou de seu preposto. Paragrafo
 quarto. A cuidar a canna de café
 que não tocar ao parecer lo-
 catario, pelo preço corrente
 da occasião. Paragrafo quinto.
 Não hospedar pessoa alguma
 em duas habitações, sem con-
 sentir ou admittir sob qual-
 quer pretexto escravos da Ta-
 gunda ou de fora della, Paragra-
 fo sexto. Não se ausentar
 da Tagunda por mais de vinte
 quatro horas, com consentimen-

consentimento previo do senhor
ou locatario ou de quem suas
vezes fizer, e estes contadas de Sab-
bado para Domingo, ou vespura
de dia Santificado, Paragrapho
setimo, Não ter negocio algum
dentro da fazenda, e menos com
os escravos d'ella ou de fora, As
dobras de mantimentos serao
vendidas como se estipula no
paragrapho nono do Artigo pri-
meiro do presente contracto, As
casas omissas e condicoes nao es-
pecificadas no presente contracto,
serao regidas pelo Decreto nume-
ro dois mil oito centos e vinte
dote de quinze de Marco de mil
vito centos e setenta e nove e ma-
is disposicoes regulamentares que
forem expedidas pelo Governo
Imperial para sua execucao,
declarando que os citados Dece-
to tem conhecimento todas as par-
tes contractantes, devendo o pre-
sente contracto para inteiro ef-

effeito ser Registrado no Consu-
 lado Geral da Ilha de São Paulo, E de
 como acima se disseram, do que
 dou fé, me pediram lavrasse o
 presente, o que fiz por me ser
 ella distribuida hoje e dou fé,
 Não paga sellos por estar isen-
 to em virtude do paragrapho
 quatorze do Artigo sétimo do
 Decreto numero sete mil que-
 uhentos e quarenta e quinze de
 Novembro de mil oitocentos e se-
 tenta e nove. Ellos doudos lavrasse
 certidão e apiquou o Autorgan-
 te, fazendo a rogo dos parceiros
 locadores por declararem não sa-
 ber escrever, fore Meares, com
 as testemunhas Manoel Calbi
 e Francisco Antonio Maranhão.
 Eu Manoel Mendes de Souza,
 Apudante que escrevi. Eu Jo-
 quim Joze Palmare, Tabelião inte-
 rino que a subscrevi. Poutor
 Joquim Eduardo Leite Brandão,
 Rogo dos parceiros locadores

locadores que não sabem ler nem
escrever, Joze Meareiro, Manoel Cal
bo, Francisco e Antonio Machado,
Trabalhado bem e fielmente do
proprio livro ao qual me reporto
em o mesmo dia, mez e anno de
sua data do principio declarado.
Deu Joaquin Jose Palthares Tabel
lias interinas subscrivi e assigno
em publico e raro, em virtude
nha de verdade (estava o signal
publico) Joaquin Jose Palthares
(estava inutilisada) duas estans
follas no valor de um mil e
quatro centos reis com a data
e rubrica do hec sequinte: Rio
vinte nove de Abril de mil oito
centos e oitenta e dois, Palthares,
visto em este Consulado de Es
panha. Rio de Janeiro dois de Ma
yo de mil oito centos e oitenta
e dois, El V. Consul, Luis Pue
no. Era o que se continha e de
clarava em o dito e menciona
do documento de follas here aqui

aqui bem e fielmente transcrip-
 to do modo que dito é e decla-
 do fica, depois do que logo se virá
 a folhas vinte o documento nu-
 mero douz, cujo theor e forma é
 da maneira seguinte: *Procum* *Locum* N^o 2
 Jose Pathares, Patharel em Sci. f. 22
 encias Juridicas e Sociaes, pela
 Faculdade de Direito da Cidade de
 São Paulo, *Tabellio* interino no
 impedimento do Serventuário
 Richardes do Seyto Officio de Not-
 tas, Nesta Muito Leal e Herói-
 ca Cidade de São Sebastião do
 Rio de Janeiro Capital do Impé-
 rio do Brasil e seu Terço por Mar-
 çã de Sua Magestade o Impera-
 dor o *Quem* *Per* *Guarde*, etc.
 etc. Certifico que revendo a a-
 ctual livro de *Nottas* numero
 vinte douz, deste cartorio, nel-
 le a folhas descrito se acha lan-
 cada a escriptura que me é
 pedida por *Certidão* cujo theor
 é o seguinte: *Escriptura* de *loca*

Locação de serviços que entre
si farem, digo, serviços por par-
ceria agrícola que entre si fa-
zem o Doutor Joaquim Eduardo
Leite Brandão e os Colônias Manoel
e Medina Nunes, sua mulher
filhos e outros, na forma abaixo.
Saibão quantos esta virem que
no anno do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo, de mil oitenta
e oito e dezoito e dois, aos vinte
nove dias do mes de Abril, mes-
ta Cidade do Rio de Janeiro, em
nos Cartorio, perante mim Tabel-
lão comparecerão como Autor
quarta parceiro locatario o Doutor
Eduardo, digo, o Doutor Joaquim E-
duardo Leite Brandão, proprietaria-
rio da Fazenda chamada "Babilo-
nia", no Municipio de São João
do Arroyo, Provincia de
Minas Geraes, de passagem a
esta Corte, e como Autor e gados
parceiros locadores Manoel Me-
dina Nunes, de quarenta e dois

dois annos de idade, e casado, sua
 mulher Antonia Diaz Garcia
 de trinta e tres annos; Juan Gu-
 zalez Hernandez, de quarenta e
 um annos, casado, sua mulher,
 Manuela Pelgado y Perez, de qua-
 renta e dois annos e seus filhos
 Dominga, de dezesseis annos, Anto-
 nia, de dezete annos, Maria, de
 vinte dois annos, casada, Nicolás,
 de oito annos, Tomaz, de quatro
 annos, Josefa, de dez annos, e seu
 genro Lorenzo Marques Reyes, de
 vinte annos, casado; Juan Fari-
 nã Diaz, de quarenta e um an-
 nos, casado, sua mulher Anto-
 nia Tejera Cruz, de quarenta
 annos, e seus filhos Dominga,
 de doze annos, Francisco de dez
 annos, Josefa, de nove annos, Gui-
 lens, de seis annos, Maria, de
 quatro annos, Joze, de tres annos
 e Martin de um anno; Lucas
 de la Roza Marques, de quarenta
 e dois annos, casado, sua mulher

Mother Maria Gonzalez Galbon,
de trinta e quatro annos, seus
filhos, Innocencio de seis an-
nos, e Antonia de quatro annos
e Domingos de um anno; Gero-
nima Hernandez, de quaren-
ta annos, viuva; e seus filhos Ta-
lentina, de dezesse annos, Con-
solacion, de vinte um annos,
casada, Paula, de vinte cinco an-
nos, Elvira de vinte seis annos,
Netto, Christobal, de dois an-
nos, Innocencio, de sete annos,
filho, Antonio, de vinte annos,
genro, Abelardo Castro, de vinte
um annos, casado, Sebastian
Manero Rodrigues, de quaren-
ta e um annos, casado, sua mu-
lher, Maria Joaquina, de trinta
e nove annos, seus filhos Pi-
envenida de quinze annos, Clau-
dina, de treze annos, Victoria,
de doze annos, Dominga, de dez
annos, Narciza, de nove annos,
Dominga de sete annos. Engra

Eupracia de seis annos, e Juan,
 de quatro annos; Antonio Pelgado
 Marquez, de trinta e cinco annos,
 casado, sua mother Maria del
 Carmen, de vinte nove annos,
 Geronymo Rodrigues Valeron,
 de trinta e oito annos, casado, sua
 mother Francisca Hernandez,
 de trinta e sete annos, seus fi-
 lhos, Efigeneu, de doze annos, Pa-
 nil de dez annos, Antonia, de
 nove annos, German, de oito annos,
 Benigno, de seis annos, e Juanna
 de quatro annos; Candelaria, Mar-
 vero Tejera, de quarenta e cinco
 annos, viuva e seus filhos, Me-
 uel de quatorze annos, Fran-
 cisco, de treze annos, e Amalia
 de oito annos; Andrez Perez
 Rodrigues, de trinta e quatro
 annos, casado, sua mother,
 Anna Maria Tejera, de vin-
 te dois annos, e sua filha Car-
 men, de um anno; Joaquin Gon-
 zalez, de quarenta e quatro an-

anos, casado, sua mulher fu
amma Hernandez, de vinte e no
ve annos, suas filhas, Catali
na, de vinte quatro annos,
Francisca de sessenta annos, e se
us nettos, Maria de seis annos,
e Guithermus de seis annos, digo
de cinco annos; todos lavrado
res e naturaes das Ilhas Cana
rias Reino da Hespanha, reco
nhedores fulos proprios de meu
Tabelliao e das Testemunhas a
baixo nomeadas e assignadas,
do que dou fé; Perante as qua
es fulos mesmos me foi dito,
que fica justo e contractado,
a prestarem de servicos por es
tes á aquelles fulos porais de
cinco annos, a contar do dia
seguinte ao da chegada dos pa
reiros locadores á fazenda, fi
cando desde logo sujeitos ao
regimen agricola e discipli
nar que o proprio locatario ti
ver estabelecido na mencionada

mencionada fazenda, e sob as
 condições seguintes: Artigo pri-
 meiro. - Parceiros locatários obri-
 ga-se: Paragrafo primeiro - A
 pagar a John Petty & Compa-
 nhia, os transportes, addicta-
 mentos e mais despesas que
 fizerem os parceiros locadores,
 desde seu embarque nas Ilhas
 Canarias, até que chegarem á
 sua fazenda. - Pagar ao Gover-
 no Imperial em tres prestações,
 de um, dois, e tres annos, im-
 portancia das passagens dos
 parceiros locadores, a theor do
 documento que assignará a
 John Petty & Companhia. - Para-
 grapho segundo - Adar alojamen-
 to aos parceiros locadores e
 suas familias e fornecer-lhes
 alimentação diaria, até que
 effacção a primeira colheita
 de cereaes, apim como forne-
 cer-lhes algumas pequenas quan-
 tias que fossem precisas para

para indispensaveis despesas,
as quaes serao abonadas pe-
los parceiros locadores, como
se nota no paragraho pri-
meiro do artigo segundo. Pa-
ragraho terceiro. Aporne-
cer aos parceiros locadores as
ferramentas e mais objectos
necessarios para o trabalho.
Paragraho quarto. Aporne-
cer aos parceiros locadores e su-
as familias, medico e medicamen-
tos no caso de doença, sem in-
demnizacao alguma. Paragra-
ho quinto. A entregar aos par-
ceiros locadores terrenos plan-
tados com canna de apucar,
ou para plantar canna, as-
sim como caçapas formadas
(do modo que parecer melhor
aos parceiros locatarios) e que
possam cultivar os parceiros
locadores e suas familias. Nes-
tas terras ou em outras boas,
os parceiros locadores plantarao

plantarão milho, feijão, arroz,
café, amendoim, mandioca ou qual
quer outro artigo de alimento,
cujos que quizerão, sendo tais co-
llecções da exclusiva conta dos
parceiros locadores. A canna
e café que resulte do cultivo
de cada parceiro locador, será
dividido em partes iguaes entre
o parceiro locador e parceiro lo-
catario. A parceria e particão
de antecede, de canna e café,
principiará no colheita de
mil oito centos e oitenta e tres,
que será quando os parceiros
locadores tiverão cultivado os
cafezais e plantado ou trata-
do da canna de assucar. Como
presentemente não é epocha
para plantar canna, os parcei-
ros locadores se dedicarão a co-
llecção do café por conta exclu-
siva do locatario, sendo-lhes
por este pago trezentos reis por
cada sexto de um alqueire, que

que coherem. Parágrafo sexto.
to. Permittir que os parceiros
ros locadores possam criar, galli-
nhas, patos, perus, e etcetera,
apim como porcos, ficando
sob a responsabilidade dos
parceiros locadores, quaes que
dannoos que por ventura
fizerem haes criações as ro-
cas ou plantações da fazen-
da. Parágrafo sétimo. Apa-
gar oito centos reis por dia,
aos parceiros locadores e pro-
porcionalmente a cada uma
das pessoas das suas familias,
no caso que trabalharem na
lavoura reservada e exclusiva
do parceiro locatario, a pedi-
do deste. Estes serviços serao
distratidos dos da lavoura de
parceira, quando esta se dis-
pensar e nada soffra. etc
com que, nas condições que
antecedem do presente para-
grapho, os parceiros locadores. etc

Abelardo de Castro e Joaquina
 Gonzalez trabalham, o primeiro
 como primeiro e o segundo como
 carafina, a fundo do parceiro
 locatario, receberao deute mil re-
 is por dia. Paragrafo citavo,
 e Abrir conta corrente com
 cada um dos parceiros locata-
 res, chefes de familia, forne-
 cendo tambem a cada um
 d'elles, uma caderneta, onde se
 ras lançadas as importancias
 de seu debito e credito, devida-
 mente firmada pelo parceiro
 locador, ou por pessoa autho-
 risada por elle. Paragrafo
 nono. No caso que os parceiros
 locadores tiverem sobra de
 mantimentos, das colheitas que
 plantarem, o parceiro locata-
 rio mandará chamar aos
 compradores da vizinhanca,
 para na propria fazenda, e
 presenca dos parceiros locadores,
 vender os referidos mantimen-

manhimentos fulta melhor pre-
ca que for possível. Paragrapho
decimo. Prestituir aos passageiros
locutores, o valor da metade de
suas passagens e despesas que
cobrarão a theor do artigo segun-
do paragraphos primeiros des-
te contracto, sempre porem
que ditos locutores permane-
cam cinco annos ao serviço
do locatario, como está estipu-
lado, e se portem perfectamen-
te bem. Artigo segundo. Os pas-
sageiros locutores obrigão-se. Pa-
ragraphos primeiros. A reconhe-
cer, como de facto reconhecerem
a sua divida, fulta importan-
cia da metade das passagens,
transporte, e mais gastos des-
de as Ilhas Canarias, até che-
garem a Laguna dos passageiros lo-
catario. Esta importancia e
quasi quer adiantamentos
a theor do paragrapho segundo
do artigo primeiro deste contra-

contracto, os parceiros loca-
 res obrigação de apagar, na sua
 parte de canna ou café em
 parceria, que lhes corresponderá
 segundo o paragrapho quinto
 do artigo primeiro, Paragrapho
 segundo. Prescripções do parceiro
 locatario, a quantidade de terra,
 com canna de assucar planta-
 da, ou por plantar, e café for-
 mado, que possam cultivar elles
 e duas familias, para cujo cul-
 tivo, e capinação, que será qua-
 tro vezes por anno, seguirão
 exactamente as prescripções
 do parceiro locatario, ou de
 quem duas vezes fizer. Paragra-
 pho terceiro. A contar a canna
 de apurar, limpá-la, e conda-
 gil-a aos carros, carregá-la e des-
 carregá-la, e colher as fru-
 ctas do café com todo cuida-
 do, para não prejudicar os
 arbores, levá-la no lugar que
 se achem os carros para as cou-

conduzir aos terreiros da fazenda
de seccal-as e d'ellas trachas,
até que possam sem inconveni-
ente, ser recolhidas nas tu-
mas, a juizo do parceiro loca-
tario ou de seu preposto. Pa-
ragrapho quarto. A vender a
cama es café que lhes tocar
ao parceiro locatario pelo pre-
ço corrente da occasião. Para-
grapho quinto. A não hospedar
pessoa alguma em suas ha-
bitações, nem consentir, ou
admittir sob quaes quer pre-
texto escravo da fazenda ou
de fora d'ella. Paragrapho ses-
to. A não se ausentar da fa-
zenda por mais de vinte qua-
tro horas, com consentimen-
to previo do parceiro locata-
rio ou de quem suas vezes
fizer e estas contadas de sab-
bado para Domingo, ou ves-
pera de dia Santificado. Para-
grapho sétimo. A não ter uzo

negocio algum dentro da
fazenda e lavouras com os escrava-
vos d'ella ou de fora, e as do-
bras de mantimentos serao
vendidas como se estipula
no paragrapho unico do ar-
tigo primeiro do presente con-
tracto. Os casos omissos e con-
dições nao estipuladas no
presente contracto, serao re-
gidos pelo Decreto numero
dous mil oito centos e vinte
sete de quinze de Março de
mil oito centos e setenta e
nove, e mais disposições
regulamentares que forem
depuídas pelo Governo Im-
perial para sua execução,
declarando que do citado De-
creto sem conhecimento to-
das as partes contractantes,
devendo o presente contracto
para inteiro effeito ser re-
gistrado no Consulado geral
da Pernambuco. E de como oprim

afirmo a differença do que deu fe,
meu pedimento lavrar-se a pre-
sente, o que fez por me ser
ella distribuida hoje e deu
fe. Não puya d'elle por estar
isempto em virtude do para-
grapho quatorze do artigo se-
timo do Decreto numero sete
mil quinhentos e quarenta
de quinze de Novembro de
mil oitocentos e setenta e
nove. E thus sendo lida, acci-
tarão e assignou o Autor qua-
te, fugendo a rogo dos jurcei-
ros locadores por declararem
nos saber escrever Joo Alca-
res, com as testemunhas
Mansel Galbo e Francisco
Antonio Moncade. Em alca-
resel Mendes de Sousa, e Ju-
dante, que a escreveu. E em Ju-
quira Joo Palmeares, Testes
interinos que a subscrivi. Pon-
tor Juuquira Eduardo Leite
Brandão. A rogo dos jurceiros

Francisco Lucadores que não
 sabem ler nem escrever, José
 Warren, Manoel Calvo, Fran-
 cisco e Antonio Machado, nada
 mais se contentou nem decla-
 rava em a escriptura acima
 transcrita que me foi pedi-
 da por certidão a qual me re-
 portto tendo da mesma bem
 e fielmente feito extrahir a
 seguinte, que depois de a ha-
 ver conferido e achado em tu-
 do conforme a subscricao e as-
 signos nesta Cidade do Rio de Ja-
 neiro, aos vinte e nove dias do
 mes de Abril de mil oitocen-
 tos e oitenta e duas. Em qua-
 rum José Palthares Tabellini
 interino subscreevi e assigno
 em publico e raro. Em Testem-
 uho de verdade (testura e signal
 publico) Joaquin José Palthares
 Testava com publicamente emit-
 tidas tres estampilhas no valo-
 de mil e quatrocentos reis com

com a data e rubrica do teor
seguinte: Rio vinte nove de
Abril de mil oito centos e oitenta
e dois, Palmares, Visto em este
Consulado de Espinas, Rio de Ja-
neiro dois de Maio de mil oito
centos e oitenta e dois. El N.
Consul Luis Bueno. Era o que
se continha e declarava em o
dito e mencionado documento
numero dois de folhas, veste
aqui bem e fielmente transcrip-
to do modo que dito e declarado
do fica, depois do que logo se viu
a folhas vinte nove o documen-
to de numero tres, cujo teor
e da maneira e forma seguinte.

Docum^{to} 3^o te: Livro vinte dois folhas setenta e oito versos. Escriptura de lo-
cação de serviços por fazenda
agricola que entre si fizeram
o Doutor Joaquim Eduardo Leite
Brandão e os Colonos Antonio Gi-
menez e outros. Saibaes quan-
to esta virem que no anno de

annos do Nascimento de N. S. S. de
 senhor Jesus Christo de mil e oi-
 to centos e oitenta e duas, aos
 doze dias do mes de Julho, nes-
 ta Cidade do Rio de Janeiro, em
 meu Cartorio, perante mim, Ta-
 bellião compareceram como Au-
 toridade Juiz de Direito o Sr.
 Doutor Joaquim Eduardo Leite Bran-
 do, Juiz de Direito da Comarca de
 denominada "Pabilsnia" no Mu-
 nicipio de São Joze d. Alu. Para-
 nhyba, Provincia de Minas Ge-
 raes, de foyagem nesta Corte,
 e como Autorizados Juizes de
 cadaveres os Alunos Antonio Gine-
 rez de quarenta e um annos,
 Casado, dos filhos Antonio de qua-
 trize annos, Josefa do Carmo
 de Belchor de trinta e duas annos,
 solteira, Philippe Garcia Delgado,
 de quarenta e duas annos, casa-
 do, sua mulher, Raunna Oval
 de trinta e seis annos, casada, de
 os filhos Petra de dez e seis annos

anos, Jose de quatorze anos, Po-
lores de doze anos, Claudio de oito,
e Francisco de seis anos; Matias
Oval Gonzalez, de quarenta e do-
us anos, casado, sua mulher An-
tonia Meza Perez, de quarenta e
cinco anos, seus filhos Tomas de
quatorze anos, Felicio de onze
anos, e Francisco de nove anos,
Francisco Leandro Perez, de vinte e vi-
to anos, casado, sua mulher Ma-
gdalena Espinosa de trinta e tres
anos, filhos, Mercedes de deze-
seis anos, solteira, Francisco, de
treze anos, colheira, Dolores, de
nove anos, e Marsil, de no-
ve anos; Guillerms Gonzal-
ez Ponce, de trinta e dois anos,
casado lavrador e carpintei-
ro, sua mulher Maria Po-
lores, de vinte quatro anos,
seus filhos Juan, de nove an-
nos, Maria Dolores, de onze
anos, Jose de sete anos, e Pe-
rensis de um anno; Theodoro

Theodoro Porto Meyer, de trinta
 e seis annos, casado, seus filhos
 Juana, de dezais annos, solteira,
 Dominga, de quinze annos, sol-
 teira, Agustin de quatorze annos,
 solteiro, Ezequiel, de onze annos,
 e Carmen de seis annos; todos
 lavradores, naturaes das Ilhas
 Canarias, Reino de Hespanha, es-
 ubecidos de mim Tabellaõ e
 das herdeirinhas abaixo nome-
 adas e apiquadas, do que dou
 fei. Perante as quaes pelo mesmo
 me foi dito, que fica justo e con-
 tractado a prestacao de servicos
 por estes a aquelle pelo prazo
 de cinco annos, a contar do dia
 seguinte ao da chegada dos par-
 ceiros locadores a fazenda, fican-
 do desde logo sujeitos ao regi-
 men agricola e disciplinar
 que o parceiro locatario tiver
 estabelecido na mencionada
 fazenda, e sob as condicoes seguin-
 tes: Artigo primeiro. Parceiro lo-

locatario obriga-se: Paragrapho
primeiro. Pagar a John Petty
& Companhia, os adiantamentos
e mais despesas que fizerem os
parceiros locadores, desde des em
barque nas Ilhas Canarias, até que
chegarem a sua fazenda. Paga-
gar ao Governo Imperial em tres
prestacoes de um, dois e tres an-
nos, a importancia das passa-
gens dos parceiros locadores, na
forma do documento que assig-
nava a John Petty & Companhia,
e de accordo com o paragrapho
seteto do Aviso expedido pelo Mi-
nisterio de Agricultura, Commer-
cio e Obras Publicas, de quinze de
Marco de mil oito centos e seten-
ta e nove. Paragrapho segundo.
A dar alojamento aos parceiros lo-
cadores e suas familias, e fornecer
lhes alimentacao diaria, gratis,
até que facer a primeira colhei-
ta de cereaes; e assim como fornecer
lhes algumas pequenas quantias

quantias que possam precisar
 para indispensaveis despezas,
 as quaes serao abonadas pelos
 parceiros locadores como se nota
 no paragrapho primeiro do arti-
 go segundo. - Paragrapho terceiro.
 A fornecer aos parceiros locado-
 res as ferramentas e mais objectos
 necessarios para o trabalho. Para-
 grapho quarto. A fornecer aos par-
 ceiros locadores e suas familias,
 medicos e medicamentos no caso
 de doença, sem indemnizacao
 alguma. Paragrapho quinto. A
 entregar aos primeiros locado-
 res terrenos plantados com can-
 na de assucar ou para plan-
 tar canna, assim como capoa-
 es formadas (do modo que pare-
 cer melhor aos parceiros locata-
 rios) e que possam cultivar os par-
 ceiros locadores e suas familias.
 Nestas terras, ou em outras boas,
 os parceiros locadores plantarao
 milho, feijao, arroz, cana, arroz,

arroz, mandioca, ou qual quer
outro artigo de alimentação que
queirao, sendo haes colheitas de
exclusiva conta dos parceiros
locadores. A canna e café que
resulte do cultivo de cada parcei-
ro locador, será dividida em par-
tes iguaes entre o parceiro locador
e parceiro locatario. A parceria
e particão que antecede, de canna
e café, principiará na colhei-
ta de mil oito centos e oitenta e
tres, que será quando os parcei-
ros locadores tivero cultivado os
cafézes e plantado ou tratado
da canna de apurcar. Consi-
deravelmente não é epocha para
plantar cereaes, os parceiros
locadores se dedicarão a colheita
de café por conta exclusiva do
parceiro locatario, sendo lhes pa-
go por este trezentos reis por ca-
da cesto de um alqueire que se
lhes der. Parágrafo sexto. Appren-
der que os parceiros locadores por

proprias criar pela sua exclusiva
 conta gallinhas, fraltes, perús, e
 cetera, apim como porcos, fican-
 do sob a responsabilidade dos par-
 ceiros locadores quaes quer dam-
 nos que por ventura fizerem
 tais creações as rocas ou planta-
 ções da fazenda. Paragrapho ses-
 tims. A pagar oito centos reis por
 dia aos parceiros locadores e pro-
 por cismalmente a cada uma das
 pessoas de suas familias, no ca-
 so que trabalharem na lavoura
 reservada e exclusiva do par-
 ceiro locatario, a pedido deste.
 Esses serviços serão distratti-
 dos dos da lavoura de parceria,
 quando esta os dispensar, e
 nada soffra, e os custos que
 nos comeceres que antecidem
 do presente paragrapho o par-
 ceiro locador Guithermo Gon-
 galez Ponce, tratatto como pe-
 digo, como carpinteiro, ganhará
 mil reis por dia. Paragrapho

Paragrapheoitavo, e abrir conta
corrente com cada um dos parceiros
locadores, chefes de familia,
fornecendo tambem a cada um
d'elles uma cardeneta onde serao
lancadas as importancias do seu de-
bito e credito, devidamente firmada
do fido parceiros locador, ou por pes-
soa authorizada por elle. Para-
grapho nono. Nos casos que os par-
ceiros locadores tenham debras de
mantimentos das colheitas que
plantarem, o parceiros locatarios
marassá chamar aos compra-
dores da vizinhanca, para na
propria fazenda e presenca dos
parceiros locadores, venderem re-
feridos mantimentos pelo melhor
preco que for possivel. Paragra-
pho Decimo. e Prestituir aos par-
ceiros locadores, o valor da me-
tade das suas passagens e despe-
zas, que cobrará a thoz do Art.º
segundo, Paragrapheo primeiro,
dette contracto, sempre por em, que

que ditos locadores permanecão
 cinco annos ao serviço do locata-
 rio, como está estipulado, e de
 fustem perpetuamente bem, Ar-
 tigo segundo. Os parceiros loca-
 dores obrigão-se: Paraphraze fini-
 meiro. e Procuheres como se
 facto reconhecem a sua divi-
 da pela importancia da me-
 tade dos passageiros, transpor-
 tes e mais gastos desde as
 Ilhas Canarias ate chegarem
 a Fazenda do parceiro locata-
 rio. Esta importancia e quasi
 quer adiantamente a Mux do
 paraphraze segundo do arti-
 go primeiro deste contrato, os
 parceiros locadores se obrigão
 a pagar, na sua parte de
 canha ou café em parceria
 que lhes corresponderá segun-
 do o paraphraze quinto do Ar-
 tigo primeiro. Paraphraze se-
 gundo. Arceber do parceiro lo-
 catario, a quantidade de terra com

com acauda de apucar planta
da ou por plantar, e café forma
do, que fôr os cultivar elles
e suas familias, para cujo cul
tivo e capinação que serã qua
tro vezes por anno, seguirão exa
ctamente as prescrições de par
ceiro locatario, ou de quem de
as vezes fôr. Paragrafo ter
ceiro. A cortar a cauda de anu
cor, limpal-a e conduzir-a ao cur
ros, carregar e descarregar oculos.
A colher as fructas de café, com
todo o cuidado, para não prejudi
car os arbustos, levar-as ao
lugar em que se achem os
carros para as conduzir aos
terreiros da fazenda, secul-as
e d'ellas tractar até que fôr
das sem inconveniente ser re
colhidas nas buchas, á juizo do
parceiro locatario, ou de seu
preposto. Paragrafo quarto.
A vender a cauda de café que
fôr deocar ao parceiro locatario

locatario pelo preço corrente
 da secaria, Paragrafo quinto.
 A não hospedar pessoa alguma
 em suas habitações, nem con-
 sentir ou admitter sob qual-
 quer pretexto escravos da fazen-
 da ou de fora della. Paragrafo
 sexto. A não se ausentar da fa-
 zenda por mais de vinte quatro
 horas, com consentimento pre-
 vio do parceiro locatario, ou
 de quem suas veras fizer, e estas
 contadas de Sabado para Domini-
 go ou vespera de dia d'antifica-
 do. Paragrafo sétimo. A não ter
 negocio algum dentro da fazen-
 da e menos com os escravos d'
 ella ou de fora. As sobras de
 mantimentos serao vendidas
 como se estipulamos paragra-
 pho nono do Artigo primeiro
 do presente contracto. Declarao
 mais os Outorgados que de acôr-
 do com John Petty & Compañia,
 fica sem effecto o contracto ante-

anterior que com estes havia
celebrado em Santa Cruz de Te-
neriffe, apiquando os mesmos Jo-
hn Petty & Companhia, representa-
dos por seu procurador o Commen-
dador Manoel Galbo, em virtude
da procuração lavrada a folhas
noventa e quatro do livro d'ellas
de numero trinta e cinco deste
Cartorio, dando o seu assentimen-
to a presente escriptura, Os casos
omissos e condições não estipula-
das no presente contracto, serao regi-
dos pelo Decreto numero dois mil
oito centos e vinte e sete de quinze
de Marco de mil oito centos setenta
e nove e mais disposições regu-
lamentares que forem expedidas
pelo Governo Imperial, para sua
execução, declarando que do citado
Decreto tem conhecimento todas as
partes contractantes, devendo o
presente contracto para inteiro
effeito ser registado no Consulado
Geral da Hespanha. E de como acima

apim o dissenho, do que dou fei, me
 Pedro de Larrasse a presente em
 muitas nallas, o que fin por me
 ter sido a mesma distribuida hoje,
 do que dou fei. Não paga sellos por
 se achar este contrato isempto,
 em virtude do paragrafo quatro
 ze do artigo sétimo do Decreto numero
 no sete mil quinhentos e quarenta
 e quinze de Novembro de mil oito
 centos setenta e nove. Elles sendo
 lida, a acceptarão e assignar, com
 as testemunhas Francisco e Antonio
 Machado e Thomaz Menes, assignan
 do a rogo dos colonos que nos sa
 bem escrever Luiz Antonio Macha
 do. Eu Manuel Mendes de Souza
 Ajudante que a escrevi. Eu Joa
 quim Joze Palleares, tabelião interin
 no que subscrevi. Doutor Joaquin
 Eduardo Leite Brandas, Francisco
 Leandro Perez, Gutthermo Gonzalez
 Ponce, Rogo dos que nos sabem es
 crever, Luiz e Antonio Machado, Ma
 nosel Calbo, Francisco e Antonio Ma

Machado, Thomaz Heuss. Transla-
dado bem e fielmente do proprio te-
xto ao qual me reporto, em o mes-
mo dia, mes e anno de sua data
as principios declarador. E eu Joaquin
Joze Palthares Tabelliao interino su-
bscrevi e apiguo em publico e ra-
zo. Em testemunho de verdade desta-
va o signal publico Joaquin Joze
Palthares estavaõ competentemente
inutilizadas duas estampilhas no
valor de um mil e dusentos reis
com a data e rubrica seguinte: Rio
de Janeiro de folhas de mil oito centos e vi-
tenta e dois. Palthares. Visto em este
Consulado Geral de Pernambuco
Rio de Janeiro quatorze de folhas
de mil oito centos e oitenta e dois.
Joze de Almeida. Era o que se conti-
nha e declarava em scrito e muncis-
pado documento numero tres de
folhas de vinte nove, aqui bem e fiel-
mente transcripto do modo que dito
e declarado fica depois do que logo
se via a folhas trinta e cinco adocu-

documento numero quatro, cujo the-
 or é da maneira e forma seguinte: *Locum* n.º 4
 Joaquim José Palthares, Bacharel em *135*
 Sciencias, Juridicas e Sociaes pela fa-
 cultade de Direito da Cidade de São
 Paulo, Tabelião do detto Officio de
 Nottas, no impedimento do serventor
 anno Michalicio n.º esta. *Quinto* Ge-
 al e Heroica Cidade de São Sebasti-
 ão do Rio de Janeiro, Capital do
 Imperio do Brazil e dos Demos por
 Mercê de Sua Magestade Impera-
 dor a Quem Deus Guarde, etcetera
 etcetera. Certifico que no endo
 o actual Livro Geral, numero vin-
 te dois, *Sete* Cartoria, nelle á fo-
 rmas setenta e oito verso, se acha
 lançada a escriptura que me é
 pedida por certidão cujo theor é
 o seguinte: Escriptura de locação
 de servicos por parceria agrico-
 la que entre si fazem o Doutor Joa-
 quim Eduardo Leite Brandão e os
 colenos e Antonio Gimenez e outros Chi-
 bas quantos esta virem que no anno

anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo, de mil oitocentos e oitenta e dois, aos doze dias do mes
de Julho, n'esta Cidade do Rio de Ja-
neiro em meu Cartorio perante
mim Tabelliao, compareceram como
Outorgante pareis locatarios e Pou-
tor Joaquim Eduardo Leite Brandao,
Proprietario da fazenda denomina-
da "Pabilonia" no Municipio
de Sao Joao d'Alma Parahyba, Provin-
cia de Minas Geraes, de passagem
n'esta Corte, e como Outorgados par-
ceiros locadores os colonos e tuto-
rios Gimenez, de quarenta e um
annos, casado, seu filho Antonio
de quatorze annos; Josefa e Casti-
nez e Belchor, de trinta e dois an-
nos, solteira; Felippe Garcia Del-
gado, de quarenta e dois annos, ca-
zado, sua Mulher Romana oval
de trinta e seis annos, casada,
seus filhos, Pedro de dezesseis an-
nos, Joao de quatorze, Polores de
doze, Claudio de oito, e Francisco de

Francisco de seis annos, Matthias
 Oval Gonzalez de quarenta e dois annos,
 casado sua mulher, Antonia
 Mera Perez, de quarenta e cinco
 annos, seus filhos, Thomas, de qua-
 torze annos, Felicio de onze an-
 nos, e Francisco de nove annos,
 Francisco Landro Perez, de vinte
 oito annos, casado, sua mulher
 Magdalena Espinosa, de trinta
 e tres annos, filhos, Mercedes de
 dezeseis annos, solteira, Francis-
 co de tres annos, solteiro, Polares de
 nove annos; Guillerms Gonzalez
 Porce, de trinta e dois annos, ca-
 so, lavrador e carpinteiro, sua mu-
 lher Maria Polares de vinte qua-
 tro annos, seus filhos Juann de no-
 ve annos, Maria Polares de onze
 annos, Ju de sete annos, e Heren-
 sis de um anno, Theodora Porta
 Reyso, de trinta e seis annos, casado
 seus filhos Juana de dezeseis an-
 nos, solteira, Dominga de quinze
 annos, solteira, Agustin, de quator-

quatorze annos, Solheiro, Ezequiel
de onze annos e Carmen de seis
annos; todos lavradores naturaes
das Ilhas Canarias, Reino de Hes-
panha, contrahidos de mim Tabelliao
e das testemunhas abaixo nomea-
das e assignadas do que dou fé. Peran-
te as quaes pelo mesmo me foi
dito, que fica justo e contractado
a prestarem de servicos por estes a
aquelles pelo prazo de cinco annos,
a contar do dia seguinte ao da
chegada dos parceiros locadores
a fazenda ficando desde logo sujei-
tos ao regimen agricola e discipli-
nar que o parceiro locatario ti-
ver estabelecido na mencionada
fazenda e sob as condicoes seguin-
tes: Artigo primeiro. Parceiro
locatario, obriga-se: Parapho
primeiro - a pagar a John Betty
& Companhia, os adiantamentos e
mais despesas que fizerem os par-
ceiros locadores, desde seu embar-
que nas Ilhas Canarias, ate que che-

alugarem a sua fazenda. A pagar
 ao Governo Imperial em tres presta-
 cões de um, dois e tres annos a im-
 portancia das passagens dos par-
 ceiros locadores, na forma do do-
 cumento que apiquarã a John Pe-
 tje e Companhia e de accordo com
 o paragrapho sexto do Aviso espe-
 cido pelo Ministerio da Agricultura
 e Commercio e Obras Publicas de
 quinze de Marco de mil oitocentos
 e setenta e nove. Paragrapho segun-
 do. Adar alojamentos aos parcei-
 ros locadores e suas familias, e
 fornecer-lhes alimentacão diaria,
 gratis, até que faço a primeira
 colheita de cereaes; apim como for-
 necer-lhes algumas pequenas qu-
 antias que possã precisar para
 indispensaveis despesas, as quaes
 serã abonadas pelos parceiros lo-
 cadores, como se nota no para-
 grapho primeiro do artigo segun-
 do. Paragrapho terceiro. A fornec-
 er aos parceiros locadores a soma

feramentas e mais objectos neces-
sarios para o trabalho. Parapho
quarto. - Fornecer aos parceiros lo-
cadores e suas familias medico e
medicamentos no caso de doença
sem indemnisação alguma. Para-
grapho quinto. - Subregar aos par-
ceiros locadores terrenos plantados
com canna de ajuucar, ou para
plantar canna, apim como Cafes-
es formados (do modo que parecer
melhor, ao parceiro locatario) e que
possão cultivar os parceiros loca-
dores e suas familias, e Vertas per-
ras ou em outras boas, os parcei-
ros locadores plantarão milho, fei-
jão, apim, cana, amora, mandi-
ca, ou qual quer outro artigo de
alimentação que queirão, sendo
taes colheitas de exclusiva con-
ta dos parceiros locadores. A can-
na e Café que resulte do cultivo
de cada parceiro locador será di-
vidida em partes iguaes entre
o parceiro locador e o parceiro lo-

locatario. A parceria e partícipa
 que antecede, de canna e café, prin-
 cipiará na colheita de mil e oito
 centos e oitenta e tres, que será
 quando os parceiros locadores
 tiverem cultivado os cafezais e plan-
 tado ou tratado de canna de aç-
 úcar. Como presentemente não
 é época, para plantar canna
 e, os parceiros locadores se dedi-
 carão a colheita de café por conta
 exclusiva do parceiro locatario
 sendo-lhes pago, por este, trezentos
 reis por cada cesto de um alqui-
 re que coltherem. Parágrafo
 sexto. A permittir que os parcei-
 ros locadores possam eriar pela
 sua exclusiva conta, galinhas,
 patos, peris e cecílias, assim
 como porcos, ficando sob a res-
 ponsabilidade dos parceiros
 locadores, quaes quer danos que
 por ventura fizerem taes creaco-
 es as roças ou plantações da
 fazenda. Parágrafo sétimo. A pa-

Apagar oito mil reis por
dia aos parceiros locadores e
proporcionalmente a cada
uma das pessoas de suas fa-
milias, no caso que trabalhem
na lavoura reservada e exclu-
siva do parceiro locatario,
a pedido d'este. Estes serviços
serão desbratados da lavoura
de parceria, quando esta os
dispensar e nada soffran. No
caso que nas condições que an-
tecedem ao presente paragra-
pho, o parceiro locador Guiller-
mo Gonzalez Roca, trabalhar
como carpinteiro, ganhará
mil reis por dia. Parapho
oitavo. Abrir conta corrente
com cada um dos parceiros
locadores, chefes de familia
fornecendo tambem a cada
um d'elles uma cedula
onde sero lançadas as im-
portancias de seu debito e credi-
to, dividamente firmados pelo

pelo parceiro locador ou por
 pessoa authorizada por elle.
 Paragrapho unus. No caso que
 os parceiros locadores tenham
 sobras de mantimentos das co-
 zinhas que plantarem, os par-
 ceiros locatarios mandará cha-
 mar aos compradores da vizin-
 hança para na propria fa-
 zenda e presença dos parcei-
 ros locadores, vender os refe-
 ridos mantimentos pelo me-
 lhor preço que for possível.
 Paragrapho decimo. A resti-
 tuir aos parceiros locadores
 o valor da metade de suas passa-
 gens e despesas que cobrarão a
 theor do Artigo segundo paragra-
 pho primeiro d'este contracto,
 sempre forem que ditos loca-
 dores permanecão cinco annos
 ao serviço do locatario, como es-
 tá estipulado e se portem per-
 feitamente bem. Artigo segundo.
 Os parceiros locadores obrigão de

obriga-se. Paragrafo primei-
ro. Reconhecer, como de facto
reconhecem a sua divida pela
importancia da metade das pas-
sagens transportes e meus gas-
tos desde as Ilhas Canarias ate
chegarem a fazenda do parceiro
locatario. Esta importancia e
quaes quer adiantamentos a
theor do paragrafo segundo do
artigo primeiro d'este contracto,
os parceiros locutores se obrigas
a pagar na sua parte de canna
ou café em parceria que lhes con-
vencerem segundo o paragrafo
quinto do artigo primeiro. Para-
grapho segundo. Reciber de par-
ceiro locatario a quantidade de
terra com canna de arrucas plan-
tada ou por plantar e café for-
mado, que possam cultivar elles
e suas familias, para cujo cul-
tivo e capinacao, que sera quatro
vezes por anno, seguiras exacta-
mente as prescripções do par-

parceiros locatarios, ou de quem
 suas vezes fizer. Paragrafos
 terceiros, e Recortar a carna de as
 sucar, limpal-a e conduzir-a
 aos canos, canegars e descarre-
 gar estes. Recolher as fructas de
 café, com todo o cuidado para
 não prejudicar aos astubos,
 leval-as ao lugar em que se acha-
 rem os carros para as conduzir
 aos terreiros da fazenda e dellas
 tractar até que possam, digo,
 fazenda, secal-as e dellas tra-
 ctar até que possam sem in-
 convenientemente ser recolhidos nas
 lathas a juizo do parceiro loca-
 tario ou de seu preposto. Para-
 grafos quarto, e vender a cui-
 na es café que lhes tocar, ao
 parceiro locatario pelo preço
 corrente da occasião. Paragrafo
 quinto, e suas hospedar fupão al-
 guma em suas habitações, nem
 consentir ou admittir sob qual
 quer pretexto, escravos da fazenda

fazenda ou de fora d'ella. Paragra-
pho sexto. A nos de ausentado
da fazenda por mais de vinte
quatro horas, com consentimen-
to previo do parceiro locatario
ou de quem suas vezes fizer e
estas contadas de Sabado para
Domingo ou de vespera de dia
Santificado. Paragraho seti-
mo. A nos ser negocio algum
dentro da fazenda e menos com
os escravos d'ella ou de fora.
As sobras de mantimentos serao
vendidas como de estipula no
paragraho nuno do artigo pri-
meiro do presente contracto.
Declaras mais os outorgados
que de accordi com John Petty
& Companhia, fica sem effeito
o contracto anterior que com
estes haviaõ celebrado em San-
ta Cruz de Teneriffe, assignan-
do os mesmos John Petty e Compa-
nia representados por ses pro-
curador o Comendador Manuel

Mansel Calbi em virtude do
procurador lavrada a folhas
noventa e quatro do livro dellas
de numero trinta e cinco, Serte
Cabrera, dando o seu assentimen-
to a presente escriptura. As cartas
omissas e condicoes nao estipu-
ladas, digo, e condicoes nao espe-
cificadas no presente contracto
devao regidos pelo Decreto nu-
mero dous mil, oito centos e vin-
te sete, de quinze de Março de
mil oito centos e setenta e nove
e mais disposicoes regulamen-
tares que forem expedidas pe-
lo Governo Imperial para sua
execucao, declarando que do cita-
do Decreto tem conhecimento to-
das as partes contractantes, devan-
do o presente contracto para in-
teiros effectos ser registado no Con-
sulado Geral do Brasil. E de
aviso apim o depreco, do que dou
pe, me pediram lavrasse a pre-
zente em muitas palavras, o que

o que fiz por me ter sido dis-
tribuida hoje, do que dou fé. Não
pago d'ello por se achar este
contracto izempto, em virtu-
de do paragrapho quatorze
do artigo sétimo do Decreto
numero setenta e cinco mil quinhentos
e quarenta, de quinze de Novem-
bro de mil oitocentos e setenta
e nove. Ollus deudo lida acci-
taras e apiguas com as teste-
munhas Francisca e Antonio
Machado e Thomas Heuss,
apiguando a rogo dos colonos
que não sabem escrever Luiz
e Antonio Machado. Em Meano
el Mendes Ajudante que a escre-
vi. Deu Joaquim José Pithares
Fabellias inherino a subscrivi.
Portor Joaquim Eduardo Leite Ban-
dos, Francisca Leonardo Perez, e Pro-
go dos que não sabem escrever
Luiz e Antonio Machado, Guiller-
mo Gonzalez Ponce, Manoel Cal-
bó, Francisca, Antonio Machado

Machado. Thomaz Neuss. Nada
 mais de continha nem declam
 va em a escriptura acima trans
 cripta que me foi pedida por
 certidão, a qual me reporto, ten
 do da mesma bem e fictamente
 feito extrahir a presente, que,
 depois de a haver conferido e achado
 do em tudo conforme, a subscree
 vi e apiguo nesta minha Leal
 e Heretica Cidade de São Sebasti
 ao do Rio de Janeiro e Capital do
 Imperio do Brazil, aos quatorze
 dias do mes de Julho, do anno do
 Nascimento de Nosso Senhor Je
 sus Christo de mil e cento e
 oitenta e duas. Em Joaquin Jo
 se Palmares, Tabelliao interino su
 bscreevi e apiguo em publico e ra
 zo. Em testemunho de verdade
 (estava o signal publico) Joaquin
 Jose Palmares (sobre uma estampa
 puzza de duas mil reis, estava
 a data e rubrica do thus seguinte:
 Rio quatorze de Julho de mil

mil oitocentos e oitenta e dois
Palmares. C. seiscentos reis, C.
doze mil reis. D. dois mil reis,
P. cem reis. Reis quatorze mil
e sete centos reis. - Visto em este
Consulado Geral de Espanha, Rio
de Janeiro quatorze de julho mil
oitocentos oitenta e dois. José
de Almeida. Era o que se combi-
nha e declarava em o dito e
mencioneado documento nume-
ro quatro, constante de folhas
trinta e cinco, aqui bem e fiel-
mente transcrito do modo que
dito e declarado fica, depois do
que logo se via a folhas qua-
renta e cinco o documento
numero cinco, cujo teor e da
maneira e forma seguinte:

Docum^{to} n^o 5
145
Livro vinte e quatro folhas quin-
ze. Escripção de locação de ser-
vicos por parceria agricola, que
entre si fazem o Doutor Joaquim
Eduardo Leite Brandão e os Colo-
nos Antonio Manoel Baptista

Baptista, sua Mulher, filhos e
outros. Saibaes quantos esta vi-
vem que no anno do Nasci-
mento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oitocentos e oi-
tenta e duas, aos ouze dias do
mes de Outubro, n'esta Cidade
do Rio de Janeiro, em meu Carto-
rio, perante mim Tabelhoes com
promeraes, como Autorquante pas-
ceiros locatarios o Doutor Joaquim
Eduardo Leite Brandao, proprie-
tario da Fazenda denominada
"Pambuliz" digo, "Babylonia" si-
ta no Municipio de Sao Joze de
Acur Paralyba, Provincia de
Minas Geraes e de passagem
n'esta Corte, e como Autorquados
pascieiros locadores os Colouros
Antonio Manoel Baptista
de vinte seis annos, casado,
sua mulher Maria Barbara,
de vinte sete annos, e seu filho
Mansel de cinco annos; Francis-
co Santos Tarjado, quarenta e seis

• e nove annos, casado, sua mu-
lher Rozalia Sabana de quaren-
ta e quatro annos, seus filhos, Palo-
res, de quatorze annos e Meica-
ela de dose annos; Francisco Ra-
mirez Hernandez, de quarenta an-
nos, casado, sua mulher Maria
del Pino Rosa, de quarenta annos,
seus filhos, Manuel de vinte tres
annos, solteiro, Benigno, de treze
annos, Maria Flores de dose an-
nos, Vicente de dez annos, e sua
cunhada Petra Rosa, de vinte e
seis annos, solteira; Segundo Perei-
ra, Pedro de vinte cinco annos,
casado, sua mulher Maria Flo-
res Rodriguez de vinte dois
annos, filhos, Rogacio de tres an-
nos e Carmen de um anno,
Jose Baptista Quintana, de vin-
te seis annos, casado, sua mu-
lher Micaela Soares de dezois-
to annos. Pedro Theres Alvar-
de de trinta e oito annos, casado, sua
mulher Manoela Herrera, de

de trinta e sete annos, filhos, Da-
 miana, de sete annos, Paula de
 cinco annos, Pedro de tres annos,
 e Maria Salomé, de um annos.
 Miguel Ramirez Hernandez,
 de quarenta e seis annos, casado,
 filhos Juan de vinte dois annos,
 solteiro, e Cecilio de vinte qua-
 tro annos, solteiro, Juan de San-
 tana, de vinte sete annos, sol-
 teiro, Eusebio Hernandez, de vinte
 tres annos, digo, de trinta e tres
 annos, casado, sua mulher Lei-
 za Baptista Guimaraes, de trinta
 e seis annos, filhos, Michaela, de
 sete annos, Vicente de cinco di-
 tos, e Francisco de tres ditos, Anto-
 nio del Rozario Arvelo, de trinta
 e tres annos, casado, sua mulher
 Maria de los Angeles, de trinta
 e tres annos, seus filhos, Juan,
 de tres annos, solteiro, Maria
 del Pino, de dez annos, e Antonio
 de oito annos, Mãe, Maria Pas-
 tor Weisera, de cincuenta annos

• annos, viuva; Sebastian Baptis-
ta Guibana de quarenta e qua-
tro annos, casado, sua mulher Pa-
fado Almeida, quarenta e qua-
tro annos, seus filhos, Francisco
de quatorze annos, Sebastian
de nove annos, Juao de seis an-
nos, Felippa de dezenove annos,
casada, genro, Francisco Herman-
des de dezenove annos, casado,
Antonio Joao y Santiago, de
trinta e nove annos, casado, sua
mulher Silvina Leon, de quaren-
ta annos, seus filhos, Joao de vin-
te annos, Juao de dezessis, Alca-
noel de quatorze, Vicente de do-
ze, Dolores de dez, Saburinus de
nove, Antonio de sete, Plas de
seis, Francisco de quatro, e Ponin-
go de dois annos, solteiros; Hen-
rique e Arcadio Aquilera, de vin-
te um annos, casado e sua mu-
lher, Francisco Gonzalez de vinte
annos; e Domingo Rodriguez de
vinte cinco annos, casado, e sua

sua mullher Joana Gonzalez,
 de vinte quatro annos, todos ha
 vradores naturaes das Ilhas Ca-
 narias, Reino de Hespanha, conhe-
 cidos de mim Tabellão e dus tes-
 temunhas abaixo usruadas e
 apiguadas, do que dou fé. Peran-
 te as quaes por todos me foi dito,
 que fica justo e contractado
 a prestarem se servicios por estes
 a aquelle, pelo prazo de cinco
 annos a contar do dia seguinte
 ao da chegada dos parceiros lo-
 cadores a fazenda, ficando desde
 logo sujeitos ao regimen agri-
 cola e disciplinas que o parcei-
 ro locatario tiver estabelenci-
 do na mencionada fazenda
 e sob as condicões seguintes:
 Artigo primeiro. O parceiro loca-
 tario obriga-se: Paragapho pri-
 meiro. A pagar a John Pettif
 e Companhia nesta data a im-
 portancia dos adiantamentos
 e mais despesas que tiverem

Reserem feito os praeceitos loca-
dores, desde seu embarque nas
Ilhas Canarias, até sua entre-
ga nesta Corte ao mesmo prae-
ceito locatario ou a seu represen-
tante. A pagar ao Governador da Real
em suas prestações eguaes e an-
nuaes a quantia de quatro cen-
tos e cincoenta e cinco libras es-
terlinas, importância das passa-
gens dos praeceitos locadores,
conforme a clausula sexta do Avi-
zo do Ministerio da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas, de
quinze de Marco de mil oito cen-
tos setenta e nove, paragrapho se-
gundo. A dar alojamentos aos prae-
ceitos locadores e suas familias
e fornecendo-lhes alimento co-
diario, gratis, até que fôr a
provincia colheita de cereas, as
sim como fornecer-lhes algu-
mas pequenas quantias, que
fôrão preciaes, para indispen-
saveis disfaras, as quaes serao a

seras abonadas pelos parceiros
 locadores, como se vsta no pa-
 ragrapho primeiro do artigo
 segundo. Paragrapho terceiro.
 Fornecer aos parceiros loca-
 dores, as ferramentas e mais ob-
 jectos, para o trabalho necesa-
 rios. Paragrapho quarto. For-
 necer aos parceiros locadores
 e suas familias, medicos e me-
 dicamentos no caso de doencia
 sem indemnizacão alguma. Pa-
 ragrapho quinto. Entregar a
 os parceiros locadores, tres covas
 plantados com canna de assucar,
 ou para plantar canna, ajiu-
 como caferas formados de modo
 que ponner melhor ao parceiro
 locatario) e que possa cultivar
 os parceiros locadores e suas fami-
 lias. Nas terras ou em outras
 boas, os parceiros locadores, planta-
 rão, milho, feijão, ajiu, cana, ar-
 rão, mandioca, ou qual quer ou-
 tro artigo de alimentacão que quei-

quincenas, sendo haes collectas de
exclusiva conta dos parceiros loca-
dores. A carne e o Café que resul-
tar do cultivo de cada parceiro lo-
cador será dividida em partes igua-
es entre o parceiro locador e par-
ceiro locatario. A parceria e parti-
ção que ardeude de carne e café
principiará na colheita de mil
oitos centos e oitenta e tres, que se-
rá quando os parceiros locadores
terão cultivado os cafezues e plan-
tado ou tratado da carne de anuçar.
Como presentemente não é época pa-
ra plantar cereaes, os parceiros loca-
dores se dedicarão a colheita de café,
por conta exclusiva do parceiro lo-
cadorio, sendo-lhes pago por este
trezentos reis por cada cesto de um
alqueire que colhereu. Paragrapho
septo. e A permittir que os parcei-
ros locadores possam criar por sua
exclusiva conta galinhas, patos,
perús, apium como porcos, ficando
sob a responsabilidade dos parceiros

parceiros locadores quasi que
 d'annos que por ventura fizerem
 tais enações as roças ou planta-
 cões da fazenda. Paragrafo se-
 timo. A pagar oito centos reis por
 dia aos parceiros locadores e pro-
 porcionalmente a cada um dos
 locadores, digo, a cada uma das
 pessoas de suas familias, no caso
 que trabalhem na lavoura re-
 servada e exclusiva do parceiro lo-
 catario, a foydo deste. Estes servi-
 cos serao desfrutados dos da lavoura
 de parceria, quando esta os
 dispuser e nada doffran. Paragra-
 fo oitavo. A abrir conta conven-
 te com cada um dos parceiros
 locadores, chefes de familia, forne-
 cendo tambem a cada um d'elles
 uma cedula onde serao lau-
 cadas as importancias do seu de-
 bito e credito, devidamente firma-
 do pelo parceiro locador ou por
 pessoa authorizada por elle. Paragra-
 fo nono. No caso que os parceiros

parceiros locadores tenham sobras
de mantimentos das colheitas que
placatarem, e parceiros locatarios
mandará chamar aos compradores
da vizinhança, para na propria
fazenda e presença dos parceiros lo-
cadores, vender os referidos mantimen-
tos pelo melhor preço que for possi-
vel. Paragrafo decimo, A retribuir
aos parceiros locadores o valor da
metade das suas passagens e despe-
gos que cobrarão a teor do artigo
segundo paragrafo primeiro deste
artigo, digo, deste contracto, sem-
pre por um que os ditos locado-
res permanecerão cinco annos
ao serviço do locatario, como es-
tá estipulado, e se portarem propi-
tamente bem. Artigo segundo,
Os parceiros locadores obrigão-se.
Primeiro, A reconhecer como de fa-
cto reconhecer a sua divida, pela
importancia da metade das pas-
sagens, transportes e mais gastos
desde as Ilhas Canarios até chegar

chegarem a fazenda do fazendeiro
 locatario. Esta importancia e quaes
 quer adiantamentos a teor do pa-
 ragrapho segundo do artigo pri-
 meiro d'este contracto, os fazendei-
 ros locatarios se obrigao a pagar
 na sua falta, deo, na sua par-
 te de canna ou cafe em precencia,
 que lhes correspondera segundo
 o paragrapho quinto do artigo pri-
 meiro, paragrapho segundo. A
 receber do fazendeiro locatario a quan-
 tidade de terras com canna de as-
 succas plantada ou por plantar
 e cafe formado, que possa cul-
 tivar elles e suas familias, pa-
 ra cujo cultivo e capricios que-
 sero quatos vezes por anno, se-
 guirao exactamente as prescrip-
 coes do fazendeiro locatario, ou de
 quem suas vezes fizes. Paragra-
 pho terceiro. Acortur a canna
 de apucar, limpal-a, e conduzil-
 a aos canos, carregar e descarregar
 estes. Acotter as fructas do cafe

café com toda a euidade pa-
ra não prejudicar os arbu-
tos, leval-as no lugar em que
se achem os canos para os con-
duzir aos terreiros da fazenda
seccal-as e d'ellas tractar, até
que possam sem inconvenien-
te ser recolhidas nas buchtas, á
juizo do parceiro locatario ou de
seu preposto. Paraphrasis quar-
to. A vender a canna es Café qui-
lles tocar ao parceiro locata-
rio pelo preço conente da secc-
são. Paraphrasis quinto. A não
hospedar pessoa alguma em
suas habitacoes nem admit-
tir ou consentir sob qual que
pretexto escravos da fazenda
ou de fora d'ella. Paraphrasis
sexto. A não ausentar da farren-
do por mais de vinte quatro
horas, com consentimento pre-
vio do parceiro locatario ou de
quem suas vezes fizer, e estas
contadas de Sabbado para Domini-

Domingo ou de vespresa de dia
 Santificando. Paragrapho sétimo.
 A não ter negocio algum den-
 tro da fazenda e seus com-
 os escravos S'ella ou de fóra.
 As sobras de mantimentos se-
 rão vendidas como de estique-
 lo no paragrapho uno do ar-
 tigo primeiros do presente con-
 tracto. Declaramos mais os Au-
 torzantes, que de accordo com
 John Petty e Companhia fica
 sem effeito o contracto anteri-
 or que com estes hoias celebra-
 do em Santa Cruz de Teneriffe,
 assignando os mesmos John
 Petty e Companhia representados
 por seu procurador, o Comen-
 dador D. Manuel Calbó, em vir-
 tude da procuração lavrada a
 folhas noventa e quatro do Li-
 vro S'ellas de numero trinta e cin-
 co D'arte Cartorio, dando o seu as-
 sentimento á seguinte escriptu-
 ra. Os casos omissos e contradic-

condições não especificados no
presente contrato deva regido
pelo Decreto numero dois mil oi-
to centos e vinte sete de quin-
ze de Marco de mil oito centos
e setenta e nove, e mais disposi-
ções regulamentares que forem
expeditas pelo Governo Imperial
para sua execução, declarando
que do citado Decreto tem conhe-
cimento todas as partes contratantes,
devido o presente contrato,
para todos effectos, ser registra-
do no Consulado geral de Hespa-
nha. E de como assim o disserão,
do que dou fé, me pedirão cartas
de a presente em muitas not-
has, o que fia por me ter sido
ella distribuida hoje. Não paga
della por se achar o presente igem-
pito em virtude do paragrapho
quatorze, do artigo de termo do De-
creto numero sete centos cincoen-
ta e quatro de quinze de Novembro de
mil oito centos setenta e nove. E lles

Ethes sendo lida a accitassam e as
 signas, fazendo a rogo dos que não
 sabem escrever Doutor Paulo
 Francisco da Costa Vianna com
 as testemunhas Luis e Antonio
 Machado e Thomaz Heuss, Euclha
 usul Mendes de Sousa. Ajuda
 te que a escrevi, Deu Joaquim Jr
 de Palmares, Tabelião interior do
 brevevi, Doutor Joaquim Edmar
 do Leite Brandão, Henrique Alca
 dio Aguilera, Por não sabereu es
 crever Paulo Francisco da Costa
 Vianna, Manoel Calbo, Luis An
 tonio Machado, Thomaz Heuss,
 Traslada da hoje, Deu Joaquim
 Jon Palmares, Tabelião interior do
 brevevi e apiguo em publico e
 rago. Em testemunha de verdade
 (estava o signal publico) Joaquim
 Jon Palmares (sobre duas estam
 pas do valor de um mil e duzen
 tos reis, estava a data e rubrica
 do theor seguinte: Bisouzi de Cuba
 em mil oitocentos e oitenta e dois.

dom. Palmares. Visto em este Con-
sulado Geral de Espanha, Rio de Ja-
neiro, treze de Outubro de mil oit-
ocentos e oitenta e duas, P. P. Pariz
el Raboa, Era o que se continha
e declarava em o dito e municio
noto documento, numero cinco
de folhas quarenta e cinco, aqui
bem e fielmente transcrita do
modo que dito e declarado fica,
depois do que logo se viu a folhas
cincoenta e duas o documento nu-
mero seis cujo teor e da seguinte
forma seguinte: Livro trinta
e tres folhas cento e vinte. Escri-
ptura de locação de serviços que en-
tre si fazem o Doutor Joaquim Ed-
uardo Leite Brandão, os colonos
João Rodrigues Baptista, sua mu-
lher, filha e outros. Saibaes quantos
esta virem que no anno do nasci-
mento de Nosso Senhor Jesus Chri-
sto de mil oitocentos e oitenta e
dois, aos dezete dias do mes de
Dezembro, nesta Cidade do Rio de Ja-

Janeiro em meu Cartorio pre-
 sente mim Tabelião comparece-
 ras como Autorgado o Doutor Joa-
 quim Eduardo Leite Brandão, propri-
 etario da Fazenda denominada "Ba-
 bylunia," sita no Municipio de São
 João de Além Paralyba, Provincia
 de Minas Geraes, representado por
 seu bastante procurador Antonio
 Jose Fernandes em virtude da pro-
 curação marmal, em data de hoje
 registrada no Livro especial deste
 Cartorio, e como Autorgados os Cole-
 nos João Rodrigues Baptista de qua-
 renta e sete annos, casado, sua
 mulher Josefa Pereira, de quaren-
 ta e cinco annos, e sua filha et-
 na de quatro annos; Antonio Cer-
 reira Meijias de quarenta e dois
 annos, casado, sua mulher Maria
 da Cruz, de trinta e oito an-
 nos, seus filhos Juan de quinze
 annos, Casimira de quatorze annos,
 Antonio de tres annos e Jose de dez
 annos; Jose Ramon Rodriguez de tris-

trinta e seis annos, casado, sua
mulher Mathilde Feereza de vin-
te oito annos, seus filhos Gabriel de
ouze annos, Grigorio de oito annos,
Juana de seis annos, Josefa de qua-
tro annos, e Margarita de um annos,
lavradores naturaes das Ilhas Ca-
narias, Reinos de Hespanha e reco-
nhidos pelos proprios de meu
Tabelliao e das testemunhas abaixo
narradas e apiguadas, do que dou
fé. E perante ellas por todas me
foi dito que fico justo e contra-
tado a presta-me de servicos por
estes a aquelle pelo prazo de
cinco annos, a contar do dia de
quinte do da cheyada dos par-
ceiros locadores a fazenda, fican-
do desde logo sujeitos ao regimen
agricola e disciplinaes que o par-
ceiro locatario tiver estabeleci-
do na mencionada fazenda
e sob as condicoes seguintes: Art.
1.º primeiro. O parceiro locatario
obriga-se: Paragrapho primeiro. A

A pagar a Agostinho Perse Com
franquia a importancia das pas-
sagens dos parceiros locadores, e
adiantamentos recebidos e mais
despesas que tiverem feito desde
seu embarque nas Ilhas Canaias,
atè a sua chegada na Fazenda aci-
ma mencionada. Paragrapho se-
gundo. E dar alojamentos aos par-
ceiros locadores e suas familias
e fornecendo-lhes a alimentacao
diaria gratis, atè que facerem a
primeira colheita de cereas; assim
como fornecer-lhes algumas pe-
quenas quantias que possam pre-
cizar para indispensaveis des-
pesas, as quaes serao abonadas
pelos parceiros locadores, como se
nota no paragrapho primeiro
de artigo segundo. Paragrapho ter-
ceiro. E fornecer aos parceiros lo-
cadores as ferramentas e mais ob-
jectos para o trabalho. Paragrapho
quarto. E fornecer aos parceiros
locadores e suas familias, medico,

medicos e medicamentos, no caso
de doença sem indemnisação algu-
ma. Parágrafo quinto. Pertre-
gar aos parceiros locadores terre-
nos plantados com canna de assu-
cas ou para plantar canna, ad-
sim como cafezais formados do
modo que parecer melhor ao
parceiro locatario) e que possam
cultivar os parceiros locadores e
suas familias. Nessas terras ou em
outras boas os parceiros locadores
plantarão milho, feijão, alium, ca-
rã, arroz, mandioca ou qual quer
outro artigo de alimentario que qui-
zer, sendo haes colheitas de exclu-
siva conta dos parceiros locado-
res. A canna e café que resultam
do cultivo de cada parceiros locador,
será dividida em partes iguaes
entre o parceiros locador e parceri-
ro locatario. A parceria e parti-
ção que antecede de canna e Ca-
fé principiará na colheita de
mil oitocentos e oitenta e tres, que

que deva quando os parceiros locadores terão cultivado os cafezais e plantado ou tratado da canna de apucar. Como presentemente não é época para plantar cereais os parceiros locadores se dedicarão a colheita do café, por conta exclusiva de parceiros locatarios, sendo-lhe pago por este trezentos reis por cada cesto de um alqueire que coltherem. Paragrapho sexto, e permittir que os parceiros locadores possam criar por sua exclusiva conta, galinhas, patos, peris, etcetera, assim como porcos, ficando sob a responsabilidade dos parceiros locadores quaes quer danos que por ventura fizerem haer crias seus as roças ou plantações da fazenda. Paragrapho setimo, e pagar oito centos reis por dia aos parceiros locadores e proporcionalmente a cada uma das pessoas de suas familias, no caso que trabalharem no lavour

lavoura reservada e exclusiva
do parceiro locatario e a pedida
d'este. Estes servicos serao destrahi-
dos dos da lavoura de parceria
quando esta os dispensar e na-
da soffra. Paragrapho oitavo. e
abrir conta corrente com cada
um dos parceiros locadores ou
fes de familia, fornecendo tambem
a cada um d'elles uma caderneta
onde serao lançadas as impor-
tancias de seu debito e credito se-
vidamente firmados pelo parceiro
locador ou por pessoa authorizada
por elle. Paragrapho nono. e ca-
so que os parceiros locadores tenham
sobras dos mantimentos das co-
zinhadas que plantarem, o parcei-
ro locatario mandara chamar
aos compradores da vizinhanca
para na propria fazenda e pre-
senca dos parceiros locadores, ven-
der os referidos mantimentos pelo
melhor preço que for possível. Para-
grapho decimo. e Restituir aos par-

parceiros locadores o valor da me-
 tade das suas passagens e despesas
 que cobrarem, digo, que cobrará a
 theôr do artigo segundo, paragrapho pri-
 meiro deste contracto, sempre fo-
 rem que os ditos locadores perma-
 necerem, digo, locadores permane-
 cam cinco annos a serviço do loca-
 tario, como está estipulado, e de por-
 tem perfeitamente bem. Artigo
 segundo. Os parceiros locadores obri-
 gão-se; paragrapho primeiro. A re-
 conhecer, como de facto reconhe-
 cem a sua divida pela importan-
 cia da metade das passagens, trans-
 portes e mais gastos desde as
 Ilhas Canarias até chegarem a
 fazenda do parceiro locatario. Esta
 importancia e quaes quer adian-
 tarmentos os parceiros locadores se
 obrigão a pagar na sua parte de
 canna ou café em parceria que
 lhes couber. Paragrapho segundo. A
 receber do parceiro locatario a
 quantidade de terras para culti-

cultivarem com suas familias, pa-
ra cujo cultivo e capinacão que-
rera quatro vezes por anno, segui-
ras exactamente as prescripções
do parceiro locatario ou de quem
suas vezes fizer. Paragrapho tercei-
ro. A cortar a canna de apucar,
limpar-a e conduzir-a aos car-
ros, carregar e descarregar estes.
A colher as fructas do café com
toda a cuidado para não prejudi-
car os arbustos, levar os ao lugar
onde se achem os carros para
os conduzir aos terreiros da fazen-
da, decal-os e dillas tractar até
que se possa sem inconveniente
ser recolhidas nas luthas, ajuizo
do parceiro locatario, ou de seu
preposto. Paragrapho quarto.
A vender a canna do café que
lhes tocar, ao parceiro locata-
rio pelo preço corrente da se-
cação. Paragrapho quinto. Não
hospedar pessoa alguma em su-
as habitacoes sem consentir ou

ou admetter sob qual quer res-
 ponsabilidade, digo, sob qual quer
 pretexto escravos da fazenda ou
 de fora della. Paragrapho sexto,
 A não se augmentar da fazenda
 por mais de vinte e quatro horas,
 com consentimento previo do par-
 ceiro locatario ou de quem suas
 vezes fizer, e estas contadas de
 sabbado para Domingo ou de ves-
 pera de dia santificado. Para-
 grapho setimo. A não ter nego-
 cio algum dentro da fazenda e
 menos com os escravos della
 ou de fora. As sobras de man-
 timentos serao vendidas como se
 estyula no paragrapho uno do
 artigo primeiro do presente contra-
 to. Declarão mais os Outorga-
 dos que de accordo com Agosti-
 nho Pires e Companhia fica sem
 effeito o contracto que com elles
 havia feito nas Ilhas Canarias,
 que nesta data se inutilisou. Os
 cagos omissos e condições não espe-

especificados no presente contracto
cto serao regidos pelo Decreto
numero doas mil oito centos e vin-
te sete de quinze de Marco de
mil oito centos e setenta e nove
e mais disposicoes regulamen-
tares que forem expedidas pelo
Governo Imperial para sua exe-
cucão, declarando que os citados
Decreto tem conhecimento todas
as partes contractantes, devendo
o presente contracto ser registra-
do no Conselho Imperial
para seu inteiro vigor. Das
sim justos e convencionados
Me pediram lavrasse a presente
escriptura, o que fiz por me ter
sido distribuida em data de ho-
je, do que dou fe. Não paga sel-
lo por estar isento em virtude
do paragrapho quatorze do arti-
go setimo do Decreto numero
sete mil quinhentos e quarenta
de quinze de Novembro de mil oito
centos setenta e nove. Elle sendo

sendo lida assignas como as tres
 Semantheas. Antonio Teixeira Ton-
 Moura e Joao e Antonio Ventura
 Montes, sendo quem assigna a ro-
 go dos Coutorgantes Eduardo Saturni-
 no Pinto de Almeida, e em Joa-
 quim Joao Palthares, Tabelião interi-
 no que a escreveu. Por Antonio Joao
 Fernandes Maia da Cruz Santana,
 A rogo dos Coutorgados que não sa-
 bem escrever. Eduardo Saturnino Pin-
 to de Almeida, e Antonio Teixeira
 Portouira, Joao e Antonio Ventura
 Montes. Tradadada hoje. Em Joa-
 quim Joao Palthares Tabelião interi-
 no subscrevi e assigno em publico
 e rogo. Em testemunho de verdade
 (estava o signal publico) Joaquinim
 Joao Palthares. (sobre uma estampi-
 lha do valor de um mil reis, esta-
 va a data e rubrica do thos sequin-
 te: Rio de Janeiro de Dezembro mil oit-
 o e oitenta e dois, Palthares. Vis-
 to em este Consulado de Espanha. Rio
 de Janeiro vinte de Dezembro de mil

mil oito centos e oitenta e duas,
Daniel Tubos, - Era o que se con-
tinha e declarava em o dito do-
cumento numero seis constante
de folhas e noventa e duas, a qui
hem e fielmente transcrita do
modo que dito se e declarado fize
depois, do que logo se via a fo-
lhas e noventa e sete, o documen-
to de numero sete, cujo teor e da

Docum^{to} N^o 7
157

maneira e forma seguinte: Can-
dido Cardoso Porfirio, escriptor do
Juiz de Paz do Districto desta Ci-
dade de São Joã d'Alm Parahy-
ba, provido na forma da lei, et
cetera. Certifico que revendo os
autos da queixa por infracção de
contrato de locação de serviços, pro-
cessados perante o Juiz de Paz des-
te districto da Cidade de São
Joã d'Alm Parahyba, em os qua-
es e autor o Doutor Joaquim Edu-
ardo Leite Brandão, e Res, Juiz Ri-
drigues Baptista, Juiz Bordon Pa-
rreiros, Segundo Diniz, Domingos Pa-

61

Rodrigues, João Gonçalves Her-
mandes e Laurenceo, nella a fo-
mas tres e quatro encontros a pe-
tição de queixa do teor seguinte:
Ilustriíssimo Senhor Juiz de Paz de
São José. Dijo o Doutor Juvenal Edu-
ardo Leite Brandão, por seu pro-
curador o abaixo assignado, cuja
procuração não junta, digo, pro-
curação vai junta, que tendo
feito contrato de parceria a-
grícola por escriptura publi-
ca, com os Colonos Mespantes
es de nomes João Rodrigues Ba-
pista, Laurenceo Marques Pi-
yer, seguinte Pereira Piniz, Do-
mingos Rodrigues, João Gonçal-
ves Hermendes, e João Bordon
Raimires, pelo tempo de cinco an-
nos, que nao estão vencidos, co-
mo se vê das respectivas escri-
pturas, acontecis que haes colo-
nos apegar de bem tratado, pe-
lo Supplicante, arrentarão-se de
sua fazenda - Babylonia - no dia

dia descrete do corrente pela
madrugada, sem permissão do
supplicante, com destino à Corte,
formando-se necessario que o sup-
plicante fosse requisitar da au-
thoridade policial desta Villa
a detenção delles na forma do
artigo setenta e sete do Decreto
numero dois mil oito centos e
vinte sete de quinze de Março
de mil oito centos e setenta e no-
ve, a qual effectuou-se quan-
do elles por a qui passavão reu-
nidos. A vista d'isto que o sup-
plicante fazer thus effectiva a
puna estabelecida pelo artigo
seprenta e nove 59 do referido
Decreto e que para epre fim se
thus instancie o competente pro-
curo penal, segundo o artigo oi-
centa e tres 13 do mesmo Decre-
to, e offence como testemunhas
Albertino Jori do Costa, Jori Polans
del Rosario, e Christobal Santiago
Moreno, os dois ultimos são São bene

São bem Colunas e todos resi-
 dentes na fazenda = Babylonia =
 Requer mais que sejam citados os
 Reis para uma audiência extra-
 ordinaria que Vossa Senhoria
 se dignará marcar, visto couber
 o prompto andamento deste pro-
 cesso. Nestes termos; e jurando ser ver-
 dade o que allega. Pede a Vossa
 Senhoria deferimento. Espere Re-
 ceber Mercê. Estava dividimen-
 te sellada no valor de quatro
 centos reis e inutilizado com o
 seguinte. São Joze dezesove de Ja-
 neiro de mil oito centos e vi-
 tenta e tres. P. P. Babylonia de
 Freitas. Como requer, Marco a au-
 diencia extraordinaria no dia
 vinte tres do corrente as horas do
 costume. Pesteins dezesove de Janei-
 ro de mil oito centos e vintenta e
 tres. Santos Verneck. Nos meus
 autos a folha dezessove, encontrei
 a sentença do Juiz seguinte. Vis- sentença
 to e examinados estes autos e consi

considerando: Primeiros que os colono-
nos João Rodrigues Baptista, Lau-
renço Marques Rey, Segundo Pe-
reira Diniz, Domingos Rodrigues,
e João Gonçalves Hernandez, infringi-
ram o contrato de locação de ser-
viços como ausentando-se da fazen-
da sem licença, com animo de
mudarem-se para outro sítio e
para esta Villa outros, consideran-
do mais que tais Colonos não
tinhão motivos justificaveis
para se ausentarem da fazen-
da onde erão bem tratados, (de-
poimento de todas as testemun-
has). Considerando finalmente
que pelo artigo sessenta e nove
69(a) do Decreto numero dois mil
oito centos e vinte sete 2,827 de
quinze de Marco de mil oito
centos e setenta e nove, encorre
na pena de cinco a vinte dias
de prisão, o Colono que sem jus-
ta causa ausentar-se da casa
do parceiro locatario, condemnio

condemnos os colonos Lourenço
 Marques Reyes, Segundo Pereira
 Paris, Domingos Rodrigues, João
 Rodrigues Baptista, e João Gon-
 salves Fernandes, a vinte dias
 de prisão, que cumpriram na
 Cadeia desta Villa, e nas custas.
 Foi por publicado esta em
 mais do escrivas, São João vinte
 sete de Janeiro de mil oitocen-
 tos e oitenta e tres, Luiz dos
 Santos Verneck. Certifico ma-
 is que a folhas trinta e tres e
 trinta e quatro verso, encontrei
 a petição e termo de perdão do
 theor seguinte: *Petição*
 Vobos Juiz de Paz, Digno Doutor Jo-
 quim Eduardo Leite Brandão,
 que sendo dado queixa contra
 os Colonos, João Gonçalves Her-
 nandes e Lourenço Marques Re-
 yes, que foram por este Juizo con-
 demnados a vinte dias de pri-
 zão, quer perdoados os do compri-
 mento do resto da pena, e neste

mente sendo perdoado sem, e re-
quer que tomados por termo, se
fasse alvará de soltura em
favor dos mesmos, juntando-se
esta aos autos. Espere receber
Merce. Estava devidamente
sellada com uma estampilha
de duzentos reis, eimbrada com
o seguinte: Aos Juiz de Tercei-
ro de mil oitocentos e oitenta
e tres. O Advogado Antonio de
Treibas, Termos de perdão: Aos dez
dias do mez de Terceiro de
mil oitocentos e oitenta e tres,
em meu cartorio compareceu
o Doutor Joaquim Eduardo Leite
Brandão, apresentado por seu
Advogado Doutor Antonio de Trei-
bas e disse que perdaria o res-
to da pena que foi imposta
aos Coronos João Gonçalves Mar-
mandes e Lourenço Marquer
Reys, como de facto perdoados
sem, e requeria que se fizesse
alvará de soltura, do que

do que para evistar lavres es-
 te termo em que apiguo com
 o Juiz, Eu Antonio Joze de Ma-
 rço, escrevo o que oserer, Auto-
 rio de Freitas. Quando mais se
 continha nos ditos termos, a
 que me reporto e que bem e
 fielmente aqui transcrevi.
 Eu Candido Cardoso Porfirio
 escrevo de Paz que escrevi
 e apiguo. Cidade de São José
 d'Alm Parahyba dezreis de
 Novembro de mil oitocentos e
 oitenta e tres. Descrivo Candi-
 do Cardoso Porfirio (estava) com
 pudentemente imbutidas
 tres estampilhas no valor de
 seis centos reis com a data e
 apignatura supra. R. tres mil
 seis centos e setenta. R. um mil
 seis centos e setenta reis. Cinco mil
 duzentos e setenta reis. Era o
 que se continha e declarava
 em o dito documento de folhas
 cincoenta e sete e de numero

numero sete aqui bem e fiel
mente transcrito do modo que
dito e' e declarado fica, depois
do que logo se via o documen-
to numero oito constante de
folhas setenta, cujo teor e' da
maneira e forma seguinte:

Docum^{to} Nº 8
p. 60

Ilustriissimo Senhor Doutor Deli-
gado de Policia da Villa de São
João d'Além Parahyba. Diz Pon-
tor Joaquim Eduardo Leite Bran-
dam, que para justos fins se
lhe faz puciro, que Vossa Ex-
cellencia mande o Escrivão des-
te Juizo lhe dar certidão extra-
hida do Archivo desta Delga-
cia - de toda a correspondencia
e telegrammas havidos entre
Vossa Excellencia e o Excellentissi-
mo Senhor e Ministro da Agri-
cultura relativamente aos Co-
lonos herpanhies, que em diez-
sete de Junho proximo propo-
zido se revoltaram, e sahiram da fa-
zenda da Babylonia da proprie-

propriedade do Supplicante, nes-
 se termo, Espere receber mais.
 São José de Hum Parahyba oito de
 Agosto de mil oito centos e oiten-
 ta e tres, Doutor Joaquim Eduardo
 Leite Brandão Estava competen-
 temente imobilizada uma estam-
 pilla de valor de duzentos re-
 is com a data e a pignatura
 supra) Como requer, São José P. P.
 oito de Agosto de oitenta e tres.
 A. de Freitas. - Certidão. Certo Cert.
 pois que em cumprimento
 ao despacho supra, revendo
 o archivo da Delegacia de Po-
 licia deste termo, e o livro de
 registro da correspondencia offi-
 cial, encontrei os telegrammas
 e officios que se seguem: Extra-
 da de Livro Dom Pedro Segundo - Tele-
 grapho - Telegramma particular
 Apresentado na Estação da Corte.
 Data, dezete de Junho de mil oito
 centos e oitenta e tres. Horas nove
 horas e quarenta e cinco minutos

minutos. Numero mil setecen-
tos e vinte sete a Recibido na es-
taçao de Porto Novo dezoito de
Junho de mil oitocentos e oitenta
e tres, seis horas, ciresenta minun-
tos. m. - Ao Delegado de Policia de
Sao Joao d'Almeida Parahyba Porto
Novo. - Cumprir que Vossa Senhoria
pelo meios a seu alcance procure
re levar os colonos ao cumprimento
de seus contractos. Entretanto
tanto de os nos poder contar e cor-
rer perigo imminente a ordem
publica podera requisitar pas-
sagens na estrada de ferro para os
mesmos para o que hoje mes-
mo acabo de expedir ordem ao
Senhor Director da estrada de ferro.
Dê-me informacoes circumstanciadas
de que for seconido, digo for occorren-
do. P. E. Affonso Penna, Ministro
da Agricultura. - Visto as oito horas
e minutos da m. Agente, Dias
da Costa. Para a recepcao confor-
me. O Telegraphista. Affonso P.

Pimenta, segundo Telegramma,
 Estrada de Ferro Dom Pedro Segun-
 do. Telegrapho, Telegramma par-
 ticular. Apresentado na Estacao
 da Corte. Para deposito de seis de
 mil oitocentos e oitenta e tres, ho-
 ras, tres horas e cinco minutos,
 Numeros mil sete centos e vinte
 sete. - Recibido na estacao de P.
 novo deposito de seis de mil oitoc-
 centos e oitenta e tres, cinco ho-
 ras e vinte minutos. Chegando
 de Policia. - Sao Joze d'Alm Para
 Lybia. P. novo. O Governos provi-
 dencia para ida de um detor
 camento de liinho afim de man-
 ter a ordem publica ameaçada
 pela agglomeracao de colonos
 de que trata seu telegramma
 de hontem, P. E. Affonso Lima,
 Vindo as cinco horas quarenta mi-
 nutos da tarde. Um agente, Pa-
 ga. - Para a recuperacao conforme.
 O Telegraphista, Pimenta, Terceiro
 Telegramma. Estrada de ferro Dom

San Pedro Segundo. - Telegraphista, Te-
legramma particulari e Apresenta
do no Estacao da Costa - Data vinte
de Junho de mil oitocentos e oitenta
e tres. Horas duas horas vinte e cin-
co minutos, h. Numeros mil setecen-
tos e noventa e nove a Rece-
bido na estacao de Porto novo
vinte de Junho de mil oitocentos
e oitenta e tres, tres horas e cinco
ta e cinco minutos, h. Chegada de
Policia Sao Joze Alem Parahybo.
A Porto novo - Nao recibi ainda
informacoes minuciosas a res-
peito dos Colonos hespanhoes. O
Doutor Leite Brandao dispensa-os?
Porao maltratados. P. E. Affonso
Penna. Vinte as quatro horas quaren-
ta minutos da tarde, Agente Pi-
as da Costa. - Para a recepcão
conforme, O Telegraphista, Alves
Pimenta. Officio. Numero cento e
dezoito. No Excellentissimo Ministerio
d' Agricultura em dezto de Junho
de mil oitocentos e oitenta e tres.

tres. Pudo cumplimiento as be-
gramma de Vossa Excellencia see-
bido hoje por mim, requisitei
passagens para os Colonos Bruspa-
nhoes que ausentaraõ-se da faren-
da do Doutor Joaquim Eduardo
Leite Brandão, e se achavão de-
glomerados em Porto novo do Cunha.
Como me fude Vossa Excellencia
informações circunstanciadas
do que se correm, passo a Sub-as.
Chamado á fazenda do Doutor Bran-
dão, para conter os ditos colonos
que faltando ao cumprimento de
seos contractos, não querião tra-
balhar e sublevarão-se, lá fui,
e revendo-os, fiz-lhes ver a obri-
gação em que estavam pelos
seos contractos que lhes li, de tra-
baltharem; mas elles mostraraõ-
-se logo dispostos á ausentarem-se
da fazenda, e fizeram na maior
parte n'esse mesmo dia, havendo
tres dentre elles que erão os prin-
cipaldores da revolta, aos quaes não

mandei prender por me haver
requirido a Doutor Brandaes, com
o fim de expulsal-os da fazenda,
Sou testemunha ocular de que es-
ses colonos eras bem tractados na
fazenda, por que tive occasias de
ver por muitas vezes, e alli esta-
vos elles satisfeitos, segundo me di-
zias, se não fossem alguns estranhos
que por lá appareceras e os sedu-
ziras para sahirem, dizendo-me
que não havia mais contractos,
e fora d'alli ganharias muito ma-
is. Os mais poucos desparas-se de-
duzir por estes contos, e influenciao
outros a sahirem, dando ao dito
Doutor Brandaes nos pequenos pre-
juizo precunioso. Grande par-
te dos que sahirao, e que tinham ma-
is dinheiro, seguirao hontem pelo
trem de ferro, nao sei para onde,
tendo comprado passagens a dua cus-
ta. E quanto tem occorrido alli o
presente, e do mais que for occor-
rendo darei parte a Vossa Excellen-

Excelencia a quem Deus Guarde
 O Delegado de Policia, Doutor Antonio
 de Freitas, Segundo Officio, e tu-
 mers cento e vinte. No Excellen-
 tissimo Ministerio de Agricultura em
 vinte um de Junho de mil oito
 centos e oitenta e tres. Com muni-
 coudo que fiz voltar a forza de
 linha que veio da Corte, e dissen-
 do que nao chegou a haver
 facto algum lamentavel, a nao
 ser o plano de tentativa, digo,
 o plano de assassinato ao Pon-
 tor Prandao pelos ditos colonos lus-
 franches, quando ainda na fuen-
 da, mas que frustou-se pela pri-
 gao dos cabecos de nestim, que
 nessa data seguem com a forza
 de linha para a Corte. D'Elza-
 do de Policia, Doutor Antonio de
 Freitas. E' que consta do archivo
 d'esta Delegacia ao qual me repor-
 to e dou fe'. Sao Joze de Almeida Pa-
 rasilha nave de Agosto de mil
 oitocentos e oitenta e tres. Eu C

Olympio Augusto de Magalhães
escrivou que subscrevi e apiq,
us. Olympio Augusto de Maga-
lhães (estava competentemente
imutilizada uma estampilha do
valor de quatrocentos reis com
a data e assignatura supra. Era
o que se continha e declarava
em o dito documento numero
oito constante de folhas repen-
ta aqui bem e fielmente trans-
critas do modo que dito e e de
clarado fien, depois logo de vir
a folhas repenta e hes o documen-
to numero nove, cujo teor é
da maneira e forma seguinte:

Preuve. 9.

163

Cerhefies a fudeis do Doutor Joaquim
Eduardo Leite Prauda, que os
colouins, canarias-Christovão San-
tiago Moreno, de trinta e tres an-
nos, Juliana de trinta e seis; Me-
usel de diez Volpeha, de sete, Pri-
mitiva, de onze; Emma de oito
mezes; Francisco Leandro Peres, de
vinte nove annos; Magdalena Spi

Apurora, de vinte tres; Mercedes
 Lourenço, de dezesseis; Francisco de
 quatorze; Manoel, de nove; Polares,
 de nove; Julia Pires, de um; João
 Gonçalves Fernandes, de cincoenta
 e tres; Manoela Felgada, de quaren-
 ta e cinco; Domingas, de vinte; An-
 tonia, de dezeseite; Josepha, de on-
 ze; Nicolo, de oito; Thomaz, de
 cinco; Matthias Paul Goncalo, de
 quarenta e quatro; Antonia de
 Meiri, de quarenta; Thomaz, de
 quatorze; Felicia, de doze; Francis-
 co, de nove; Melardo Castro, de
 vinte dois; Cosme Fernandes,
 de vinte dois; Amorencia de dois;
 Antonio Segundo Hernandez, de
 vinte um; Valensina Hernandez,
 de vinte; Jeronima Hernandez,
 de cincoenta; Christovão, de qua-
 tro; Manoel e Medina e Nunes, de
 cincoenta; Antonio Garcia, de
 quarenta e oito; Maria Catha-
 rina, de tres; Pedro Garcia Pa-
 mas, de vinte tres; Maria Del

Pobres Hermans, de vinte tres;
Maria de tres; Philippo Garcia, de
cincuenta; Ramona Goncalo, de
quarenta e seis; Pedro Garcia, de
quinze; Joao Garcia, de doze; Pol-
ros, de nove; Meybair, de sete; Fran-
cisco, de cinco; Joao Soares Affonso,
de vinte sete; Margarida Herman-
do de vinte cinco; Joao, de dois
mezes; Anna Petrona, de vinte
e nove; Marcolina Ledina Lopes
de dez; Marcolina Ledina Roque, de
vinte nove; Ponchiltes, de seis;
Joao Hermans, de vinte e quatro;
Peregrina, de vinte cinco; Pedro,
de vinte quatro; Bernardina, de
dezenove; Crena, de dezito; Lu-
vil, de cincuenta e nove; Igna-
cio Affonso, de vinte e sete; Tu-
ciano Soares, de vinte e cinco;
Clandio, de cinco mezes; Juli-
ana Affonso, de cincuenta; Hen-
rique Arcadio, de vinte; Francis-
ca Rozalia, de vinte um; Sebar-
tao Baptista Quintano de quarenta

70

quarenta e quatro, Francisco, de
dezesete; e Justino, de quatorze; Se-
bastião, de dez; João, de seis; Fran-
cisco Fernandes Santana, de vinte
te; Philippe Baptista, de dezuito
e Mequid, de um mez; tiveram
transporte gratuito, concedido por
esta inspectoria, de Sta. Elzabe,
para a cidade do Rio Grande,
no vapor "Rio Grande", que sahirá
no dia vinte sete de Junho, do
corrente anno, que no mesmo
dia o vapor seguirá tambem
para Santos, os colonos, Ron-
aldo Rodrigues, de vinte seis annos,
João Santana, de vinte sete, João
Medina, de dezanove, e Sebastião
Rauero de dezuito; e bem assim,
que no vapor Rio de Janeiro, se-
guirão para Santos, no dia vinte
dois do mesmo mez, os seguintes:
João Rodrigues Baptista, de desen-
ta e dois; Josephina, de dezenten-
ta e cinco; João Rodrigues Peres, de trinta
e tres; e Mattias, de trinta e um.

um, Gabriel de dez, Grigo-
rio de oito; Joana, de seis; Pe-
ra, de tres, Margarida, de
dois; Eugenio Hernandez
Santana, de trinta e tres; Luiza
Baptista Quintan, de trinta
e quatro; Alencar, de oito; Vin-
centa, de cinco; Francisco, de
tres; Olimpia, de quatro mu-
yer; Jose Dias, de trinta e qua-
tro annos; Polares, de vinte
e sete; Joil, de quatro; Pedro
Alvares, de trinta; Micaela,
de trinta e seis; Domingas, de
seis; Passa, de cinco; Maria,
de dois; Jose Bordon, de vinte
oito; Joana, de vinte tres; An-
na, de quatro; Felicia, de um
e meio; Domingas Rodrigues
de vinte quatro; Joana Gu-
zatez, de vinte seis; Segundo
Pereira, de vinte cinco; Polo-
res, de vinte dois; Rozalia, de
tres; Carmen, de dois; Josepha
Martinez, de trinta e oito; e outro

Antonio Yunque, de quarenta
 e seis; e Antonio, de dezete; Qui-
 therme Ventroue, de vinte e se-
 is; Maria, de vinte cinco, Epi-
 genia de dois. Cerepico ma-
 is que foi dudo secretamente
 auxilio a estes individuos
 por fuido dellas depois de
 haurem abandonado a pa-
 zenda da Pabilsnia, e indica-
 do as localidades que espou-
 samente escolheram, na-
 da influenciando o governo Im-
 perial, por si, ou por seus
 delegados, no animo d'elles
 sobre secretamente deliberar
 e escolha, tendo a penas em
 vista nos os deixar, a bem
 da moralidade do paiz, pe-
 recer na miseria ou reconer-
 a caridade publica, como fa-
 ziam, e, bem assim, evitar
 disturbios, o que evidentemen-
 te demonstrou com as provi-
 dencias que tomou, mandan-

mandando para São José
de Além Parahyba um certo
convento de força de linha pa-
ra garantir a ordem publico,
que ali esteve arreacada, se
ser alterada, em consequen-
cia de conflito levantado en-
tre o mesmo Doutor Brundes
e os alludidos colonos. Rio de
Janeiro Inspectoria Geral
das Terras e Colonias, em vin-
te tres de Agosto de mil oit-
centos e oitenta e tres. Ma-
noel e Maria de Carvalho, Ins-
pector interno (estava com-
petentemente inutilizada, de-
is estampillas no valor de
seis mil e sete centos reis.

Recontuicim^{to} Reconhecio a firma superior.
Rio dez de Novembro mil oi-
to centos e oitenta e tres. Em
tercerinho de Verdade (esta-
va o signal publico) Carlos
Fortes de Bourbonant São Eras
que se continha e declarava

declarava em o dito documen-
 to numero nove constando
 de folhas setenta e tres, aqui
 bem e fielmente transcripto
 do modo que dito e e declara-
 do fica, depois do que logo se
 vio a folhas setenta e nove
 versos, as que folhas setenta
 a sentença do theor seguinte:
 Vistos e examinados estes autos, Sentença
 entre partes, como autora a ¹⁶⁹
 fazenda Nacional e como réo
 o Doutor Joaquim Eduardo
 Leite Prudente; e considerando
 que o réo fora citado a requie-
 rimento da autora, para pa-
 gar executivamente a quan-
 tia de tres contos oitenta e
 vinte tres mil trezentos
 e oitenta e tres reis, prove-
 niente de passagens adi-
 antadas a imigrantes, cu-
 jos serviços foram contrata-
 dos pelo réo nos termos da
 clausula sexta do Aviso do

do Ministerio da Agricultura,
numero cento e sessenta e um,
de quinze de Maio, digo, de
Marco de mil oitocentos setenta e nove: Considerando que
o procedimento executivo tem
lugar, para cobrança de divi-
das ao Estado, provenientes de
tributos, impostos, contribui-
ões, louçadas e multas: (Per-
digue e Mathemos; Manual
do Procu, digo, Manual do Pro-
curador Fiscal, digo, Procurador
dos Reitos da Fazenda Nacional,
paragrafos noventa e dois);
Considerando que é controver-
so, se a fazenda Nacional tem
o direito de proceder execu-
tivamente contra qual quer
credor do Estado, por obrigações
provenientes de contractos, co-
mo no caso figurado nestes
autos: Considerando que ain-
da admittido, digo, ainda admitt-
tendo-se, que se possa cobrar pa-

pelo meio executivo toda e qual quer divida ao Estado, e incipario que a divida seja certa e liquida, por documentos incontestaveis (Perdigão Mathievos, obra citada, nota numero dusentos e dezoito: Considerando que nao pode ser tida como certa e liquida a divida accio nada nestes autos, visto como firmada a autora a sua intercoo apenas nas certidões de folhas quatro e folhas seis, as quaes referem se a cartas de obrigações depositadas nos cofres da thesouraria, constando das ditas cartas que o res é responsavel por maior quantia do que a perdida, conforme foi declarado nas referidas certidões: Considerando que a vista dos documentos offeridos pelo res, não é inquestionavel o direito que presume ser a autora a quantia exigida: Cursi

Considerando que não é propri-
vel ao réu, nos limites traça-
dos pelas leis que regulam as en-
cuestas fiscaes, fazer a sua de-
fesa, a qual, como no caso figu-
rado, depende da prova teste-
munchal e de outras, que só po-
derão ser exhibidas em dis-
cussão ampla em accção or-
dinaria; Julgando, como jul-
go, improcedente a presente ac-
ção, por não caber ella na hy-
pothese dos autos, e sem effei-
to o sequestro; condemnos nas
custas a fazenda Nacional,
a qual fica salvo o direito
de propor a competente ac-
ção ordinaria. e Na forma
da lei, appello desta minha
sentença para a Relação do
districto, a qual serã os au-
tos remettidos. Quo Pro quo
torge de Marco de mil oito
centos e oitenta e quatro, Jozé
Ignacio Gomes Guimarães,

Guimaraens. Era o que se conti-
 nha e declarava em a dita
 e mencionada sentença com
 tanto de folhas setenta e usou
 verso, usque folhas setenta
 aqui bem e fielmente trans-
 crita do modo que dito e e
 declarado fica, depois do que lo-
 go se via a folhas quarenta e
 tres o substabelecimento do teor
 seguinte: Na pessoa do Doutor Substabeleci-
 mento / 72
 Gervasio Benevides Lucivar
 Carreira, substabelece os pro-
 dres da procuração do Doutor
 Joaquim Eduardo Leite Bran-
 do, nos autos de execução con-
 tra elle movida pela Fazenda
 Nacional e ora perante a Re-
 lação, ficando-se os mesmos
 em vigor. Dado Porto doze de
 Julho de mil oitocentos e oiten-
 ta e quatro. Francisco de Paula
 Ferreira e Costa (estava com a
 data e apignatura de fora im-
 pibida numa estampilha de

do valor de seiscentos reis. - Era
o que se convinhão e declarava
em edito substabelecimento cons-
tante de folhas setenta e tres
aqui bem e fielmente transcri-
feto do modo que dito e e decla-
rado fica, depois do que logo
se via a folhas setenta e sete

Accordão. o accordão do teor seguinte: Ac-
cordam em Relação. Que rela-
tados expostos e discutidos estes
autos, em que o Juiz de Direito e
dos feitos da Fazenda Publica sta-
cional, appellou ex officio da sen-
tença a folhas vintenta, que jul-
gou improcedente a accção inter-
puda pela Fazenda Nacional, pa-
ra cobrar do appellado Doutor
Eduardo Leite Brandão a quan-
tia de tres centos vito centos e
vinte tres mil, trescentos e sei-
tenta e tres reis, porveniente de
pagagens adiuntadas a immi-
grantes, dno porveniente a appel-
lação para, reformando a sentença

sentença appellada, mandar, co-
 mo mandos, que, recibidos os em-
 bargos a folhas dez, prosiga a ac-
 ção seus termos regulares; por
 quanto, fundando-se o Juiz a quo
 para decretar a improcedencia
 da presente accção, em que a
 Fazenda Publica Nacional não
 tem o executivo para acobran-
 ças de suas dividas proveni-
 entes de contractos, e quando
 tivesse não era liquida a
 quantia pedida, não procede
 estes fundamentos, por que o
 autor não proprio, o executivo,
 como erradamente diz, a senten-
 ça appellada, mas sim a
 accção de assignação de dez di-
 as, como se verifica da peti-
 ção inicial, e a quantia pedida
 he liquida, como se vê das
 sentenças de folhas tres assis,
 que tem força de escriptura
 publica, e portanto exigivel
 pela assignação de dez dias, que

que toma o curso das acções
ordinarias, desde que os embar-
gos das recibidos, podendo apim
o appellado defender seus disci-
tos com toda amplitude. Apim
decidindo, condemnou o appella-
do nas custas. Ouço Pcto, dezoito
de Novembro de mil oitocenta e
setenta e quatro, Prito
Guerra, P. Frederico e Augusto,
Alves de Prito Chaves. Tive pre-
sente Silva. - Era o que se conti-
nua e declarava em o dito emen-
cionado. Recordão constante
de folhas setenta e sete aqui
bem e fielmente transcrito
do modo que dito é e declara-
do fica, depois do que e de
outros mais termos, logo se
via a sentença separada a fo-
lhas cento e quatorze verso, as
que folhas cento e quinze do te-
or seguinte: Vistos estes autos
et cetera. Os embargos recibi-
dos a folhas oitenta e oito e conta

Sentença
p. 114 v. e p. 115

contrariados a folhas noventa,
 não os julgo procedentes, por quan-
 to, vindo a Embargada com
 sua interposição fundada de fa-
 cto e de direito, nos termos da
 Lei de vinte e seis de Dezembro
 de mil sete centos e setenta e um,
 Titulo terceiro, paragrapho quin-
 to e unus; Reg. da Fazenda, Ca-
 pitulo cento e setenta e seis, ex-
 hibindo com a petição inici-
 al as certidões de folhas seis
 e sete, que valem como escri-
 ptura publica, não lhe foi op-
 posto a defera legitima e uni-
 ca admissivel que se fundasse
 em uma das quatro hypo-
 thesis admittidas em Ribas vol.
 segundo art. mil e quarenta
 e dois da Consolidação das Leis
 do Proceo civil. E quando as-
 sim não fosse; attendendo que
 pela disposição do Artigo nu-
 mero cento e noventa e um
 de quinze de Marco de mil oito

oito centos setenta e nove, clausu-
sula sexta, ficou estatuido
que todos aquelles que con-
tratasse[m] locação de serviços
com os Emigrantes introduzi-
dos por Francisco Pereira & Ne-
ves ou seus representantes
John Petty e Companhia, con-
forme a authorização dada no
citado Aviso, se obrigaria[m] a in-
demnizar ao Governo Imperial,
em tres prestações a importan-
cia das passagens, como se ve
repeita n'estes autos, a folhas
quatorze verso, quinze, vinte-
tres, trinta, trinta e sete verso, e
quarenta e sete; attendendo que,
por essa forma, se subrogou o
Embarcante em todos os direi-
tos e obrigações contrahidas nas
clausulas do citado Aviso de
quinze de Marco de miltoito
centos setenta e nove pela
firma John Petty e Companhia;
além do exposto; attendendo

24

atendendo que nao succede
a defera que pretende o Em-
bargante allegando prejuizos
soffridos com a insubordina-
cao dos locadores, por quanto,
nem o Governo d'elles deu
causa, antes prestou, como
consta dos autos, o auxilio le-
gal, e nem por acto alguma
se obrigou a garantir ao Em-
bargante o cumprimento dos
contractos que com elle cele-
braraõ os locadores: fulgo im-
procedente a materia do Em-
bargo de folhas dez, e condem-
no o mesmo Embargante a
pagar á Fazenda Nacional
a quantia de tres centos oito
centos e vinte tres mil trescen-
tos e oitenta e tres reis proda
e nas custas. Curo Preto, vinte
de Novembro de mil oito centos
e oitenta e seis. Gabriel de Oli-
veira Santos. Era o que se con-
tinha e declarava em a dita emen-

Petição nº 117

me encisa nada sentença cons-
tante de folhas cento e quator-
ze verso, usque folhas cento
e quinze, aqui bem e fiduere-
te transcrita do modo que di-
to é e declarado fica, depois do
que logo se via a folhas cento
e dezete a petição do teor
e forma seguinte: Ilustíssimo
Senhor Doutor Juiz dos feitos da
Fazenda Nacional, Doutor Jo-
aquim Eduardo Leite Brandão
nos autos de acção de asigua-
ção de dez dias, que lhe move
à Fazenda Nacional, tendo sido
sentença contra, vem com o de-
vido respeito appellar da mes-
ma para o Tribunal da Rela-
ção do Districto, e por isso re-
quer a Vossa Senhoria, se dig-
ne mandar tomar por termo
a sua appellação, visto estar
dentro do prazo legal, junctam-
do-se esta aos autos, pelo que
Espera receber mercê. Como etc

Advogado, Francisco de Paula
 Pereira e Costa (estava com esta
 assignatura inutilizada uma
 estampilha de valor de duzen-
 tos reis) Era o que se continha
 e declarava em adita publi-
 cao de folhas cento e dezete
 aqui bem e fielmente transcri-
 pta do modo que dito e e de-
 clarado fica, achando-se eva-
 rado no mesmo despacho do
 theor seguinte: Seru, em termos. Pesp. 1107
 Curso Preto dezete de Dezembro
 de mil oito centos e oitenta e se-
 is. G. Santos. Era o que se conti-
 nha e declarava em o dito emen-
 cionado despacho evarado no
 quella indicada publicao, aqui
 bem e fielmente transcripto do
 modo que dito e e declarado fi-
 ca, depois do que logo se via
 a folhas cento e dezete o ter-
 mo de appellação, cujo theor e
 o seguinte: Termos de appellação. P. de appell.
 Nos dezete dias do mes de Dezembro f. 118

Dezembro de mil oito centos e
oitenta e seis, nesta Cidade de
Ouro Preto, em meu Cartorio
compareceu o Doutor Francisco
de Paula Ferreira e Costa Advoga-
do do Doutor Joao Euprozio, bi-
go, do Doutor Joaquim Eduardo
Leste Bransão, na acção que con-
tra este move a Fazenda Nacio-
nal, e por elle foi dito que na
forma da lei, appellava da
sentença, contra seu constituto
inte, proferida, para o Egre-
gio Tribunal da Relação, na ac-
ção que contra seu constituinte,
move a Fazenda Nacional,
para indemnisação do que dis-
puzes a dita Fazenda com co-
lono. E de como apim o dispe-
rão, para este termo, que vai
apiguado pelo mesmo Advoca-
gado, em presença das testemu-
nhas abaixo apiguadas, e com
go Francisco Rigo e Almeida Vas-
counellos, escrivão dos Cartos que

que se crevi e apiquo Francisco
 de Piogo Mascarenhas, Francis-
 co de Paula Ferreira e Costa, Fran-
 cisco Lopes Martins Junior, Jose
 Baptista Pacheco. Era o que de con-
 tenta e declarava em o dito e
 mencionado termo de appul-
 lação constante de folhas cento
 e dezoito, aqui hum e fidemen-
 te transcrito do mesmo que
 dito e declarado fica, depois
 do que logo se via a folhas cen-
 to e dezoito, digo, cento e dezes-
 se a conta das custas da pri-
 meira instancia, cujos theor-
 es seguintes: De folhas oitenta e
 oito verso em diante, do juizo
 Sentença, cinco mil reis, Conta
 do principal e custas quatro
 mil reis. Nove mil reis, do
 Escrivão. Termos de duzentos reis,
 vinte seis, e de um mil reis, qua-
 tro; nove mil e duzentos reis, Ces-
 tidões e diligencias folhas vinten-
 ta e duas verso e folhas cento e

cento e quinze verso, oito mil
reis. Viúta cinco mil e duzen-
tos reis. La Basuda, Contesta
cão dos embargos, doze mil reis,
Razoas finais, vinte mil reis;
Contadas a folhas dez verso,
doze mil e duzentos reis. Sellos
d' pagar doze mil e seis cen-
tos reis. Quarenta e seis mil
e oito centos reis. Doutor Terrei-
ra e Costa, Requerimentos de
audiencia, seis mil reis. Repli-
ca por negação, tres mil reis.
Razoas finais, vinte mil reis.
Petição e sellos, doze mil e du-
zentos reis. Trinta e um mil
e duzentos reis. Do Reis, Conta-
das a folhas cento e dez verso
trinta e cinco mil e quatro cen-
tos reis. Contadas a folhas cento
e ouzes seis centos reis, Trinta
e seis mil reis. Contadas a fo-
lhas setenta e oito, cento e oitenta
e tres mil nove centos e ses-
senta reis. Idem no sequente

appenso, eiresenta e um mil
 reis. Presentos e oitenta e tres
 mil cento e setenta reis. Prin
 cipal tres contos oito centos e vin
 te tres mil trescentos e oitenta
 e tres reis. Somma quatro con
 tos duzentos e seis mil quinhem
 tos e quarenta e tres reis. G. San
 tos. Era o que se continha e
 declarava em a dita e mencio
 nada conta constante de folhas
 cento e dezessete aqui bem e
 fielmente transcripto e decla
 rado do modo que dito e' e decla
 rado ficou, depois do que logo
 se via a folhas cento e vinte
 oito verso, s. Accordão do theor
 seguinte; Accordão em Rela. Accordão
 Lvo. e crechera. Relatados os au
 tos e disentidos o aprompto dos
 mesmos, julgaõ improcedente
 a appellação interposta da
 Sentença de folhas cento e qua
 torze verso, para confirmal
 -a, attendendo aos fundamentos

f. 128 v.

fundamentos com que o Juiz
aquo a motivou, que estão
conforme a direito e as provas
dos autos; e assim decidindo
condemnao o aprezentante nas
custas. Ouio Preto, vinte cinco
de Novembro de mil oito centos
e oitenta e sete. C. Pelem. P.
Alves de Brito. Plamang. Ac
cisli de Brito Junior. Foi pre
sente Prandao. - Era o que se
continha e declarava em o di
to e mencionada e acordado
constante de folhas cento e
vinte oito verso, aqui bem e fo
elmente transcripto do modo
que dito e e declarado fica, de
pois do que logo se via a fo
lhas cento e trinta a peticao do

Peticao
af 30

theor e forma seguinte: Illustris
simo e Excellentissimo Senhor
Dezembargador Relator do Trito
civil numero mil duzentos e
noventa e seis. A - O Doutor Joa
quim Eduardo Leite Prandao

Prando no feito supra, que
 Me usou a Fazenda Nacional,
 nem requires a Vossa Excel
 lencia, se digue evocadas Me
 vista para vir com embargos
 ao Venerando accordo ultu
 mamente proferido nos autos
 e pelo que fude a Vossa Excel
 lencia deferimento. Espere re
 ceber Merce. Como Advogado
 Francisco de Paula Pereira e
 Costa, - Era o que se continha
 e declarava em a dita e men
 cionada futeiro de folhas em
 to e trinta aqui bem e fidelmen
 te transcripta do modo que
 dito e e declarado fica, achando
 -se exarado na mesma o des
 pacho do thior seguinte: Pefe Perf
 rido, em termos. Cum Preto, vin Perf
 te tres de Fevereiro de mil oito f130
 centos e oitenta e oito. Alves de
 Brito (estava com este despacho
 inutilizada uma estampilha
 de duzentos reis) Era o que se

se continha e declarava em
o dito e mencionado despacho
exarado naquelle indicada
publicação, aqui bem e fielmen-
te transcrito do modo que di-
to é e declarado fizes, depois do
que logo se via á folhas cento
e trinta e uma os embargos do

Emb. 107/121

theor seguinte: Por embargo da
como embargante o Doutor Joaquim
Eduardo Leite Brandão contra
a Fazenda Nacional por esta
ou melhor via de direito se-
guinte, Primeiro, Provará que
o venerando accordo de folhas
cento e vinte oito, que confirmou
a sentença appellada, fallan-
do com o devido respeito, carece
reforma; por quanto, Segundo,
Provará, que os contractos feitos
entre o Governo e Ferreira Neves
e John Petty e Companhia á cerca
de introdução de colonos não
podem obrigar se não as partes
contractantes, e nunca a terceiro

terceiro que nelleas não interveio,
 como seja o embargante. Ter-
 ceiro. Provará, que a Fazenda Sta-
 cional não provou sua inter-
 venção, pois a certidão extrahida
 dos livros das repartições, e pa-
 péis della não possuem das por-
 ções probante a papéis, que por-
 si o não tenham; e as certidões
 de folhas quatro e folhas seis,
 a poucas foram extrahidas das car-
 tas de obrigações e escritura como
 della se vê. Quarto. Provará
 que sendo as quantias pedidas
 excedentes a taxa da lei (um
 conto e dusentos mil reis) só po-
 dem ser provadas por escriptura
 publica: Ordenação, livro pri-
 meiro titulo cincoenta e nove.
 E de mais, Quinto. Provará que
 quando, por hypothese apenas,
 houver responsabilidade do
 embargante, esta seria desapa-
 recido em consequencia de força
 maior, e actos do Governo Imper-

Imperial, contra os quaes se em-
bargante não tinha forças pa-
ra oppor e impedir. Nestes termos
dixto, Provará que nos melho-
res de direito devem ser recubi-
dos e julgados provados os pre-
sentes embargos para o fim de
ser reformado o Veneravel Ac-
cordão embargado, e julgar-se a
embargada carecedora de accusa-
e condemnada nas custas. P. H.
e C. de J. P. N. E. Custas. Como
~~Advogado~~ Francisco de Paula Fer-
reira e Costa estava computen-
temente inutilizada com esta as-
signatura, uma esbomfithea
do valor de duzentos reis. - Era
o que se continha e declarava
em os ditos embargos e cus-
tas de folhas cento e trinta
e uma aqui bem e fielmente
transcripto do modo que dito
é e declarado fica, depois de que
lho se via a folhas cento e trin-
ta e cinco verso o Accordão do

do teor seguinte: *Accordão* e *Accordão*
em *Relucos*, e *estrutura*. *Quo dispo-* a p. 105
são os embargos, por serena de ma-
teria velha, já discutida e jul-
gado, e mandado, por tanto, que
se cumpira o accordão em bar-
gado. Custas pelo embargante.
Curo Preto onze de Maio de mil
oito centos e oitenta e oito. C. Pe-
lucos. P. Alves de Brito. P. Camargo.
Accisli de Brito: Nada mais
se contém em o accordão aqui
transcripto, a qual se não publicada
e delle intimadas as partes ora
por parte da Fazenda Nacional
em seu prelado que se do teor
de sua carta de sentença
civil, em q'rao se appellação
e supresso de embargos para
com elle e na forma delle
tratar de seus direitos, e metter
o p'rocedimento em seu prelado
de modo de a presentia em forma
juridica, e jurisdiccionada
que em se os apresentado, etc.

L

into firmamentis et signandi
 fuerit deus de amice Demitry albus
 de Tribunal de Glacis de Cune
 Pater et imperialis et generalis
 facis curia et generalis
 Intendant, como nella in unione
 e lidara. Cum in imperio
 e Secida accione facis requirere
 appetenti Pater locum
 Eduardo Leti Brandan para
 que dentro do prazo para del
 vinte quatro horas que decorrem
 em fecho, depois que dentro for
 intimado para que satisfaca a
 Fazenda Nacional a quantia
 pedida de reis tres centos e oito
 centos vinte tres mil trescentos e
 setenta e tres - 3: 223 + 383 - e os
 juros que se contarem, bem como
 as custas de primeira e segunda
 instancia na importancia de
 seis ducentos e cinco e seis mil

276 + 300 Juros (280 + 300) e mais a pagar,
 106 + 100 Jizo e juros e mais o Jizo
 392 + 400 Jillo e a pagar em Jizo na

Centenas

Centenas que em data de
seu officio no Colheito
perguntamos se em que
marcha a execução. Oufe
nido e' unido. Ouro Bruto
22 de 4^{to} de 1891 a Brasi
no Juro Bruto e Almo de Li
ma.

Justiça

Das contas de setembro em
sua vista emita e norma
to a ser, junto a esta au
tor e officio que se que
de que se este. Em Juro Br
to e Almo de Lirnos e em
no e a ser.

PF/PPF/0029-10

Cidade de

As Sr. Juvenal em Futuro para informar o que ha quanto ao sumario
de que trata este officio Cues Porto, 21-8-91.

C. Nogueira

Acabo de ser informado que o Sr.
Joaquim Eduardo Leite Brandão
achta-se actualmente resedindo na
Estação de Santos d'este Municipio.
Solicito vos ordens para
meu governo.

Dando a fraternidade de
Collectoria de D. Lou'z Maria Parahyba, Ilha Setembro
de 1891

Mo Cidade de Sr. Antonio Augusto Cezar Nogueira
Procurador da Republica

O Collector,
Suplente de D. M. Barros

PF/PPF/0029-11

Officio

Tendo o Sr. Dr. Procurador Fiscal
 geral, reconhecido as faltas au-
 tor, ordenou me verbalmente
 que expedisse certo parecer
 para avaliação e orçamentação
 de bens, ora, não tendo sido re-
 quido por elle a expedição
 do dito certo, e agoramos
 eu, se já foi expedido, por
 meu antecesor, que fizesse
 o meu parecer, tendo as
 rubricas de V. S. para or-
 denar a que for de direito.
 Ouro Preto 22 de Outubro de 1891
 O braço de João Bento de Almeida
 de Lima.

PF/PPF/0029-12

Officio

No mesmo dia se fez com
 o Sr. Dr. Procurador Fiscal
 geral, de quem se recebeu
 certo parecer de João Bento de Almeida
 de Lima.

PF/PPF/0029-13

Officio

Em tempo reconhecendo a falta
 de regularidade no parecer, as
 rubricas de V. S. para or-
 denar a que for de direito.
 do certo parecer para avaliação
 e orçamentação de bens
 em certo de 17 de Dezembro

Domingo de 1889, que proveyó
 sobre el asunto, y de nuevo
 ordenó a que se hiciera
 Dado en la Corte el día 22 de Octubre de
 1891. Yo Juan Cortés y Abreu
 Jefe

[Signature]

Por tanto a los señores de la Corte se
 mandó que se hiciera lo que se
 dice en el presente, y se le
 dio fe. Yo Juan Cortés y Abreu
 Jefe

[Signature]

De la vista de los señores
 para que se hiciera lo que se
 dice en el presente.

Q. P. de, 26 de Julio de 1891.
 J. Cortés

Dado

Por tanto a los señores de la Corte se
 mandó que se hiciera lo que se
 dice en el presente, y se le
 dio fe. Yo Juan Cortés y Abreu
 Jefe

Contra Vista

Yo Juan Cortés y Abreu
 Jefe

PF/PPF/0029-17

Substituto, de que fez mte. Eu
João Baptista de Almeida Lima de cui-
vos e enviados

Sol^o

PF/PPF/0029-18

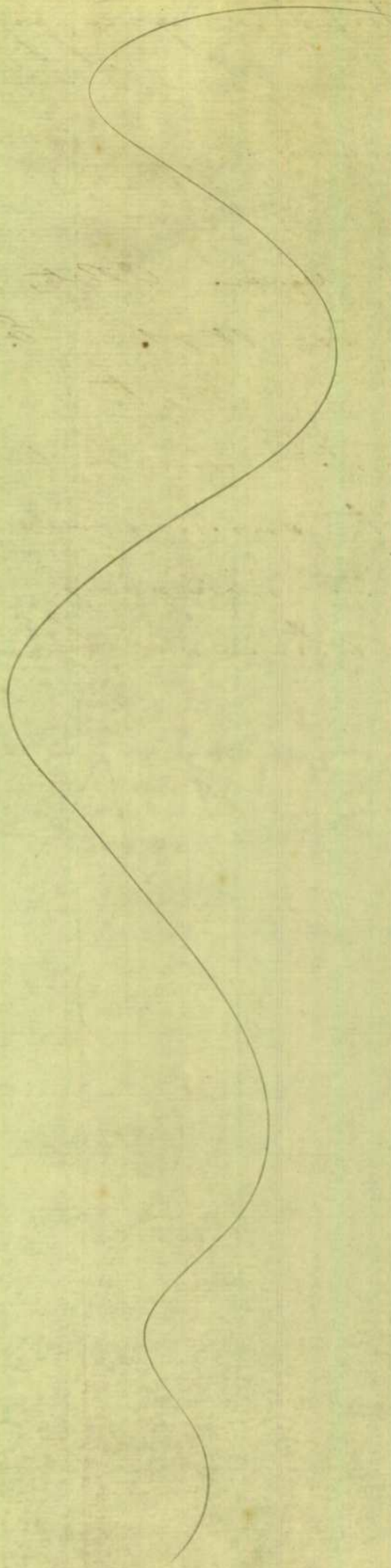
Como requer. Ode, 31 de Au-
tubro de 1891. E. Luis.

Dato

PF/PPF/0029-19

Das trinta e nove de Outubro eu
mãe este embaixador e enviado e em
me fozes mte. Eu João
Baptista de Almeida Lima de cui-
envia.





Conta:

Do Escrivão Apis - Autuação	500	500
Do Escrivão, Livro:		
8 termos de lvo B	1600	
De contar os custos ^{2,000} De contar os liquidos ³⁰⁰ 5000.		
De contar os juros do 1.º prestação	24,300	
De contar os juros do 2.º	4,200	
De contar os juros do 3.º	4,300	19,500
De Formosa:		
3 Requisitorias ⁶⁰⁰ em tempo ^{3,100}	9,100	
Custos em folhas 84	392,400	401,500
	00	421,500
Imp. do 1.º prestação vencida em 1.º de Maio de 1883	1.884,580	
Juros de 99 de 3058 dias	1.445,028	3.329,608
Imp. do 2.º prestação vencida em 17 de Maio de 1883	978,913	
Juros de 99 de 3052 dias	744,688	1.723,501
Imp. do 3.º prestação vencida em 17 de Junho de 1883	959,990	
Juros de 99 de 2991 dias	714,849	1.674,839
Summa	00	7.149,448

Curo Preto 9 de Novembro de 1891
 O Escrivão João Bento de Almeida
 Vista. Curo Preto, 12 de Novembro de 1891.
 E. Almeida

Supremo no prescrito para o volume
em de bus. Livro 12 9/9/91
Luis

PF/PPF/0029-21

Collectoria Federal de Olinda Parahyba, 5 de Março de 1914.
N.º 33.

Ilm.º Senhor

Em resposta ao vosso officio n.º 17, de 27 de Fevereiro findo, cabe-me informar-vos que no cartorio do 2.º officio desta Cidade, consta, no inventario da fallecida mulher do Dr.º Joaquim Eduardo Leite Brandão, uma unica carta precatória expedida em 9 de Novembro de 1891, pelo Juizo dos Feitos contra o referido Dr.º Joaquim Eduardo Leite Brandão.

Do inventario acima referido, consta o pagamento feito a Fazenda Nacional, na importancia de 7:838,524, sendo: Capital 3:822,383 - juros 3:572,341 - custas 43,900, conforme me consta do respectivo Alalão de quitação, sob n.º 3, de 30 de Maio de 1893.

Saudes e fraternidade.

Ilm.º Senhor,
Procurador Fiscal da Delegacia do Thesouro Federal
no Estado de Minas Geraes.

O Collector,
Paulo Bellesimto da Costa

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento
à Instrução 124/84, da Corregedoria
de Justiça, arquivel os presentes autos,
relacionando-os ao Distribuidor, para baixa.
Dou fé.
Belo Horizonte, 3 / 9 / 1984
O Escrivão, BOHM